



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/48

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Inquérito n. 43-85.2017.6.21.0053**

IPL n. 0062/2017-4-DPF/SCS/RS

**Procedência:** SOBRADINHO-RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)  
**Assunto:** INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE –  
CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO  
**Investigados:** LUIZ AFFONSO TREVISAN  
ARMANDO MEYERHOFER  
**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PROMOÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul (fl. 03) para apurar a eventual prática do crime de corrupção eleitoral, no pleito de 2016, no município de Sobradinho, supostamente perpetrado pelo candidato à reeleição, LUIZ AFFONSO TREVISAN – “MANINHO” (Prefeito) e pelo candidato a Vice-Prefeito ARMANDO MEYERHOFER, ambos filiados ao então PMDB (na ocasião integrante da coligação “União e Trabalho” – PMDB / PTB / PDT / PT).

De acordo com *Júlio Miguel Nunes Vieira* e *Alencar Furlan*, candidatos à majoritária pelo PP (coligação “Sobradinho para Todos” – PSDB / PP / PSB), não eleitos, autores da representação eleitoral n. 553-35.2016.6.21.0053 (cuja cópia dos vol. 1 a 5 foi encaminhada à Polícia Federal por determinação do Juízo Eleitoral da 53ª Zona – fls. 05-16), MANINHO e MEYERHOFER (na qualidade de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, respectivamente),

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/48

diretamente ou por meio de outros servidores públicos municipais (não especificados), teriam prometido e/ou distribuído vantagens (v.g. ranchos, brita, financiamentos habitacionais, construção e reforma de residências) a eleitores em troca dos seus votos na sua candidatura.

Iniciadas as investigações, o TRE-RS fixou sua competência para o caso (fl. 33).

A Polícia Federal promoveu diligências para verificação de lugares e localização de pessoas (fls. 89-90, 108), procedeu à análise de imagens de vídeo (fl. 156), juntou informações / documentos apresentados por *Laureci dos Santos Padilha* (fls. 129 e 130 a 141) e *Reginara Spier* (fls. 144-6), e realizou a oitiva das seguintes pessoas:

NOME	OBSERVAÇÃO	FL.
Marcos Henrique Franceschet	Genro do noticiante Julio Miguel Vieira, afirmou que na véspera do pleito compareceu na Linha Quinca para verificar uma notícia de movimentação de populares ocasião em que Fabiano Puntel, proprietário do Mercado Quinca, disse ter distribuído mais de quatro mil reais em ranchos para favorecer a candidatura do 15.	43-4
Arlei Scota	Amigo de Marcos Henrique Franceschet, depôs no mesmo sentido.	45
Jeronimo Carlos Lazzari	Filiado ao PP, compadre de Marcos Henrique Franceschet, depôs no mesmo sentido.	46
Tiago Roberto de Souza	Eleitor, disse ter recebido rancho de Fabiano Puntel no valor de R\$ 200,00 para que votasse no candidato MANINHO.	48
Maria Francisca F. de Souza	Eleitora, disse ter recebido dois vales rancho, no valor de R\$ 80,00 cada, de familiares de "Côco", os quais deveriam ser utilizados no Mercado Padilha, para que votasse no candidato a vereador "Tuki" (PDT), podendo votar em quem quisesse para Prefeito.	49-50
Valeria Borges	Eleitora, trabalhou na campanha dos representantes, disse ter recebido um vale rancho de "Côco", o qual deveria ser utilizado no Mercado Bom Vizinho, para que votasse no candidato a vereador "Tuki" (PDT).	52
Rosecler Musart	Eleitora, trabalhou na campanha dos representantes, disse ter recebido um vale rancho de "Côco", o qual deveria ser utilizado no Mercado Bom Vizinho, para que votasse no candidato a vereador "Tuki" (PDT).	54

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/48

Maiquieli da Silveira Limberger	Eleitora, disse ter recusado um vale rancho, no valor de R\$ 80,00, oferecido por “Côco” para que votasse no vereador “Tuki” (PDT). Disse, ainda, ter recusado materiais de construção e vale rancho oferecidos por MANINHO e MEYERHOFER para que trocasse a placa do partido 11, fixada em sua casa, pela do 15.	56
Sonia Regina Moraes Bonelli	Filiada ao PP, concorreu à proporcional em 2016, disse acreditar ter sido demitida da empresa <i>West Coast</i> logo após o pleito por motivos políticos.	59-60
Almedo Costa	Disse que seu seu sobrinho, Alcione Otto, e outras dez pessoas receberam gêneros alimentícios do Mercado Treviso, de propriedade de MANINHO, na véspera da eleição, em troca dos seus votos.	62
Rafael Zahn da Costa	Filiado ao PP, disse que “Côco” trabalhou na campanha eleitoral do 15.	64
Edemar Soares Antunes	Ex-filiado ao PTB, filiado ao PP, residente em casa que fica nos fundos do Mercado Treviso. Afirmou que de quarta a sexta-feira vésperas da eleição a câmara de segurança de sua residência filmou uma movimentação constante de três veículos entrando e saindo do depósito do mercado repetidas vezes. Disse ter reconhecido a Montana como sendo de Bruno Kegler, o “Sebo”; a Ecosport como sendo de Dirceu Rohde; não sabendo de quem seria o Gol branco.	66 e 126-CD
Juarez da Rosa Ferreira	Eleitor, casado com a sobrinha de Julio Miguel Vieira, disse ter recebido um vale rancho, no valor de R\$ 80,00, de “Taquara”, o qual trabalha na Prefeitura e é proprietário do Mercado Padilha, para que votasse em MANINHO e MEYERHOFER.	68 e 126-CD
Reginara Spier	Gerente do supermercado Bom Vizinho, negou que tenha havido troca de vales por ranchos no estabelecimento.	92 e 126-CD
Juliana Franco	Eleitora, disse ter recebido promessa de rancho do candidato a vereador “Tuki” (PDT) em troca de seu voto, tendo retirado o vale rancho na residência de “Côco” e o trocado por mercadorias no Mercado Padilha.	94 e 126-CD
Alcione Alceu Otto	Sobrinho de MEYERHOFER, negou ter recebido gêneros alimentícios em troca de voto. Afirmou que vota em MEYERHOFER porque é seu parente, não havendo qualquer razão para que ele precisasse comprar seu voto.	97 e 126-CD
Dirceu Rohde	Negou ter trabalhado nas eleições ou ter dirigido uma Ecosport, afirmou não ser proprietário de veículo e que costuma comprar no Mercado Treviso utilizando a porta da frente, pagando pelas mercadorias.	100 e 126-CD
Bruno Kegler (“Sebo”)	Agricultor, afirmou que há anos costuma retirar restos de legumes pelos fundos do Mercado Treviso para alimentar sua criação de porcos e galinhas.	102 e 126-CD
Joceli Lira	Eleitor, negou ter recebido vale rancho em troca do seu voto. Afirmou ter se desentendido com Fabiano Puntel, proprietário do Mercado Quinca, em razão de ter demorado para pagar algumas compras fiado.	110 e 126-CD

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Jussara Fernandes de Lima	proprietária do Mercado Padilha, negou que tenha havido troca de vales por ranchos no estabelecimento.	111 e 126-CD
Laureci dos Santos Padilha ("Taquara")	Proprietário do Mercado Padilha, operador de máquinas concursado do município de Sobradinho há 33 anos, negou que tenha havido troca de vales por ranchos no estabelecimento.	113 e 126-CD
Fabiano Puntel	Proprietário do Mercado Quinca, negou que tenha havido troca de vales por ranchos no estabelecimento.	115 e 126-CD
Derli Pereira	Afirmou ter entregado santinho de MANINHO em finais de semana por amizade. Disse ser cliente de muitos anos do Mercado Padilha, onde costuma comprar fiado.	117 e 126-CD
Claire Teresinha Bento Pereira	Eleitora, afirmou que havia construído e se mudado para a residência de fl. 108 no ano do pleito e que a brita que aparece em frente à casa é sobra da construção. Seu filho, que acompanhou o depoimento, afirmou que quando se mudaram havia sido colocada brita nas ruas do bairro pela Prefeitura.	119 e 126-CD
Elisângela Rodrigues de Souza	Eleitora, comadre de Maria Francisca F. de Souza, negou que tenha recebido vale rancho em troca do seu voto, afirmou ter auxiliado sua comadre a carregar o rancho que ela recebeu em troca de voto.	122 e 126-CD
Carlos Volmir dos Santos ("Coco")	afirmou "ser PP" há trinta anos mas que sua família se reuniu e decidiu apoiar a candidatura de "Tuki" (PDT) para vereador, negou ter feito campanha eleitoral para o PMDB	124 e 126-CD
Noeli I. Teichmann ("Preta")	Filiada ao PSDB, concorreu à proporcional em 2016. Afirmou que "Côco" trabalhou em prol da coligação adversária, acreditando que para o candidato a vereador "Tuki".	142
Marieli Rodrigues	Eleitora, ouvida na Delegacia de Polícia Civil de Palmeira das Missões, disse desconhecer os fatos investigados.	151-2
Alencar Furlan	Noticiante, reiterou os termos da notícia de fato.	161
Julio Miguel Nunes Vieira	Noticiante, reiterou os termos da notícia de fato	162-3

Em seguida, os autos vieram a esta PRE-RS com pedido de prazo para conclusão da investigação (fl. 160).

## II – MÉRITO

### 2.1. Competência do TRE-RS – interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função definida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, julgada em maio de 2018, associada ao princípio da parametricidade, a tramitação de expediente de natureza criminal na segunda instância da Justiça Eleitoral passou a ter como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>1</sup>, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito<sup>2</sup>, Vice-Governador<sup>3</sup>, Deputado Estadual<sup>4</sup> ou Secretário de Estado<sup>5</sup>; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

No caso concreto, os três requisitos encontram-se preenchidos em relação à parte dos fatos investigados; mais especificamente, em relação aqueles em que apontada **a suposta troca dos votos por bens e/ou serviços públicos de titularidade do município.**

Com efeito, o fornecimento de brita e financiamentos habitacionais bem como a construção/reforma de imóveis com recursos do município e por intermédio de servidores públicos municipais condicionados ao voto dos eleitores beneficiados na reeleição do então Prefeito Municipal de Sobradinho **(1)** viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (liberdade de exercício de voto); **(2)** foi atribuído, direta ou indiretamente, a LUIZ AFFONSO TREVISAN, no exercício do primeiro mandato de Prefeito Municipal (2013-2016), encontrando-se atualmente no mesmo cargo em razão de reeleição (2017-2020); e **(3)** está relacionado às funções de chefia dos servidores públicos municipais e de administração dos serviços públicos municipais, inerentes ao mandato.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 CRFB, art. 29, X.

3 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

4 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

5 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/48

Logo, quanto a esses fatos, mantém-se a competência dessa Corte Eleitoral para o acompanhamento da presente investigação.

Ao par disso, há ainda um outro fato, bastante específico, em que também subsiste a competência originária desta segunda instância da Justiça Eleitoral.

Trata-se da suposta oferta feita pelo Prefeito Municipal LUIZ AFFONSO TREVISAN a Marieli Rodrigues, referente à contratação de advogado e à ingerência sobre o Conselho Tutelar para, em troca do voto dessa eleitora, reverter a perda da guarda de sua filha.

A relação com o exercício do mandato decorre da suposta sugestão de que, na posição de Chefe do Executivo Municipal, MANINHO poderia influenciar a atuação do mencionado órgão municipal, em benefício dos interesses da eleitora.

Logo, também quanto a esse fato, mantém-se a competência dessa Corte Eleitoral para o acompanhamento da presente investigação.

### **2.2. Pedido de Arquivamento – conjunto probatório coletado na Ação de Investigação Judicial n. 507-46.2016.6.21.0053 e no presente inquérito policial – suposta troca de bens e/ou serviços públicos municipais por votos**

Parcela dos fatos ora investigados que permanecem na competência dessa egrégia Corte Eleitoral foram objeto de instrução judicial na seara eleitoral cível na AIJE n. 507-46 (transitada em julgado).

Com efeito, na **AIJE n. 507-46** foi promovida a instrução judicial das seguintes notícias de fatos, todas relacionadas a **bens e/ou serviços públicos municipais**: **(i)** utilização indevida de parcela do Fundo Habitacional Popular através



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/48

do Programa Municipal de Habitação Popular; **(ii)** aumento considerável nos valores gastos pelo Município com combustíveis para a frota de veículos e máquinas; **(iii)** aumento significativo dos valores gastos com brita adquirida pelo Município e disponibilização gratuita de brita produzida pelo britador municipal, sem programa específico de distribuição para famílias carentes; **(iv)** realização de obras e serviços durante o período eleitoral; e **(v)** locação de serviço de escavadeira hidráulica com aumento considerável de quantidade com o objetivo de beneficiamento de eleitores.

Para o presente inquérito policial, importam todas as provas coletadas, à exceção das relacionadas ao item **(ii)**, sobre o qual não há referência a possível negociação de votos.

Assim, em relação à notícia de eventual uso do **Fundo Habitacional Popular – Programa Municipal de Habitação Popular** para fins eleitorais, o Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral sintetizou as alegações das partes e as provas nos seguintes termos (transcrição com grifos nossos):

### **FATO 1: utilização indevida de parcela do Fundo Habitacional Popular através do Programa Municipal de Habitação Popular**

Referiram os representantes que o Fundo Habitacional Popular corresponde a um programa municipal de habitação popular, conhecido por PMHP, criado pela Lei Municipal 2.377/2003, sendo que para ser beneficiário do programa é necessário o preenchimento de requisitos específicos. Aduziram que no curso do ano de 2016, ano eleitoral, o atual prefeito de Sobradinho, Luiz Affonso Trevisan, candidato a reeleição, e Armando Mayerhofer, secretário de finanças e planejamento do Município, candidato a vice-prefeito, utilizaram-se de parcela do poder financeiro indevidamente, através do programa referido, de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito.

Disseram, ainda, que foi realizada a distribuição de materiais de construção sem obedecer os requisitos legais, espalhando-se a notícia de que o prefeito estava distribuindo materiais de construção. Asseveraram que em nenhum momento foi informado que se tratava de um programa de financiamento habitacional, mas sim de que o prefeito estava dando os materiais, utilizando-se da função pública para acelerar a liberação do benefício, para que fosse distribuído para maior número de pessoas, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Discorreram acerca de



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/48

quadro comparativo dos valores despendidos, ressaltando um aumento considerável no ano eleitoral.

Os representados, por sua vez, alegaram que não houve a prática de qualquer ato irregular na concessão de financiamentos via PMHP às pessoas carentes do Município, nem mesmo doação de materiais de construção. Disseram que sempre é observado o trâmite legal prévio, e em nenhuma situação é isentado o beneficiário do pagamento, ao contrário, após uma análise criteriosa pelos órgãos competentes é expressamente informado a cada um a forma de concessão e obrigatoriedade do pagamento. Asseveraram que as alegações dos representantes não tem nenhum suporte probatório.

Pois bem.

De início, importante tecer algumas considerações acerca do referido Fundo Habitacional Popular.

Como pode ser verificado à fl. 71, a Lei Municipal nº 2377 de 06/06/2003 dispõe acerca da criação do Fundo Habitacional Popular - FHP, destinado a financiar a construção ou a reforma de habitações para os munícipes de baixa renda.

O art. 3º aponta os requisitos para a concessão do financiamento, que correspondem a pessoas de baixa renda com rendimento mensal inferior a dois salários-mínimos; que residam em Sobradinho há mais de cinco anos; tenham ocupação remunerada ou proventos, pensão ou benefício previdenciário afim; que não tenham outro imóvel no município; e não tenha possuído imóvel há menos de cinco anos no município.

Além dos referidos requisitos, deve haver parecer favorável da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos após levantamento socioeconômico da situação do candidato, bem como aprovação do Conselho Municipal de Habitação (COMHAB) e, por fim, a liberação do financiamento pelo Prefeito à conta do FHP (art. 4º).

O valor do financiamento corresponderá a até 75% do custo total da construção ou da reforma e a amortização do financiamento será feita em até 120 parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira 60 dias após a conclusão das obras.

Dito isso, vejamos o que disseram as testemunhas acerca do tema.

**A testemunha NILTON SANTOS** referiu que estava precisando de umas madeiras para construir sua casa e foi falar com o Prefeito Maninho, o qual disse que lhe daria as madeiras. Disse que **após fazer três orçamentos foi informado por uma mulher que teria que assinar um documento e pagar pelas madeiras, recebendo um carnê de 24 prestações**, que ainda não pagou por estar desempregado. Mencionou que foi falar novamente com o Maninho e ele disse que se ele deu tá dado. Não sabe o que estava escrito no papel que assinou, pois não sabe ler. A casa do depoente não foi



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/48

feita, porque não tem terreno. O valor das madeiras foi de R\$1.500,00 ou R\$1.700,00. O pedido de material foi feito pelo depoente no final de setembro e recebeu o material e o carnê de pagamento após as eleições. **O Prefeito nada mencionou a respeito de troca de favores quando disse que daria as madeiras para o depoente, não pediu voto.**

**LURDES MEDINA, ouvida como informante por ter filiação partidária ao PT**, mencionou que foi até a prefeitura pedir o material de construção, tendo sido informada que deveria levar orçamentos das lojas para ver onde era mais barato. Disse que levou os orçamentos até o prefeito, o qual liberou os materiais para a declarante. Aduziu que assinou alguns papéis, mas que ninguém falou que teria que pagar pelos materiais de construção. Afirmou que **foi por conta própria na prefeitura pedir os materiais de construção**. Asseverou que reside em Sobradinho há mais de 30 anos. Referiu que o próprio prefeito foi com a depoente fazer o orçamento na obra; ocupou dez folhas de Brasilit. Disse que a obra consistiu em uma peça nova construída na casa da declarante. Pediu orçamentos em três lojas. Ressaltou que **ninguém falou que teria que pagar pelo material**. Relatou que **na época da campanha o prefeito foi até a casa e disse que deu os materiais de construção e que por isso era para ajudá-lo, não sabendo o que significou esse "ajudá-lo"**. Questionada se a ajuda era com relação ao voto, a declarante referiu que achava que sim, e depois disse **com certeza**. Disse que recebeu o valor total do custo da obra e não somente uma parte. Referiu que foi na Assistência Social, ocasião em que lhe deram a lista dos materiais necessários para a obra para que levasse às lojas e pedisse os orçamentos, e, também, assinou os papéis. Asseverou que desde o dia em que foi pedir os materiais até recebê-los demorou um mês e pouco, não lembrando ao certo quando foi, acha que foi há uns seis meses atrás. Negou que no dia da campanha eleitoral tenha impedido o representado Luiz Affonso de entrar na sua casa, tendo falado com ele no muro da casa que fica na calçada. Disse que na oportunidade o prefeito estava com o candidato a vice, Armando.

**A informante arrolada pelos representados, JORJA APARECIDA DE OLIVEIRA**, referiu que **postulou junto ao CRAS pedido de materiais para reforma/construção**, tendo sido encaminhada para uma moça que trabalha na Prefeitura. Disse que fez três orçamentos e a moça pediu documentos pessoais de toda a família e falou que fariam uma consulta para ver se a depoente se encaixava e se teria como pagar por mês. Posteriormente, recebeu uma ligação telefônica e foi até a prefeitura onde estava tudo pronto, tendo recebido dois carnês para pagamento mensal. Não ouviu falar que não precisava pagar os materiais. **Não falou com o prefeito a respeito. Não foi condicionada a aprovação do processo a votar em algum dos representados**. Recebeu o material há cerca de dois ou três meses da audiência e já está fazendo pagamentos das parcelas. Um pedreiro foi na casa da declarante e disse o que precisava de materiais para fazer a obra, tendo anotado em um papel de caderno, o qual levou até as lojas para ver



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/48

quanto custaria. Relatou que quando os orçamentos estavam prontos, os levou na prefeitura, mas como a sua renda não era suficiente para todo o valor que precisava, recebeu apenas uma parte dos materiais. Está trabalhando para juntar dinheiro e pagar o restante para concluir a obra.

A **testemunha JOEL LUIZ LIRA** disse que não se inscreveu no programa habitacional e não conhece ninguém que tenha recebido material. **Não ouviu falar de pedido de voto em troca de material de construção.**

Foram acostadas atas notariais às fls. 167/171, referentes à **gravações ambientais de conversas**, nas quais Gicelda de Brito, Juliana e Lurdes Medina descrevem como receberam materiais de construção.

**Gicelda de Brito** (fl. 168) disse que ficou sabendo que estavam dando materiais de construção na prefeitura e foi pedir também, já que estava precisando fazer uma varanda. Referiu ter falado com o prefeito, o qual foi junto até a casa da declarante, **deu aval**, e a pedido dele foi solicitar três orçamentos para pegar o material. Depois disso a declarante disse que levou até o prefeito, **ele assinou**. Referiu que **quando foi na prefeitura pra eles trazer os materiais é que ficou sabendo que teria que pagar um tanto por mês, recebendo um carnê para pagamento.**

**Juliana** referiu ter sido beneficiada com madeiras, tábuas e brasilites do prefeito atual **Maninho Trevisan**, o que seria entregue na segunda quinzena de outubro, mas não foi porque a prefeitura estava sem dinheiro. Disse que a entrega foi prometida então para novembro. Mencionou que se tratou de promessa de campanha, pois quando estava fazendo campanha no bairro ele **prometeu e falou para a declarante e sua mãe que haviam sido beneficiadas por ele e que tinha que votar nele para poder ganhar** (fl. 170).

**Lurdes Medina**, que também foi ouvida em juízo, conforme relato acima, falou por ocasião da gravação (fl. 172) que **ganhou um material de construção na época da campanha do prefeito, sendo que este e o candidato a vice estiveram pedindo ajuda da declarante já que tinha recebido os materiais**, que não precisava pagar nada, mas depois que passou a eleição **estão cobrando o pagamento. Referiu que ganhou os materiais e ninguém tinha dito que precisava pagar.**

Esta é a prova produzidas nos autos acerca do fato.

Ao analisar o recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente a AIJE, esta PRE-RS, na qualidade de *custos legis*, examinando a referida prova, concordou com a análise do conjunto probatório feita pelo magistrado de primeira instância, inclusive adotando-o como fundamento do parecer (cuja cópia segue em anexo).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/48

Transcreve-se o respectivo trecho da sentença (com grifos nossos):

Passo à análise do caderno probatório.

Pela narrativa da testemunha NILTON SANTOS, observo que passou pelo procedimento de análise acerca de seu enquadramento legal como beneficiária do financiamento, sendo aprovado, ocasião em que lhe foi entregue um carnê de pagamento.

O mesmo se constata da narrativa apresentada pela informante arrolada pelos representados, JORJA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Ainda, não obstante os relatos de Nilton, Jorja e Lurdes no sentido de desconhecimento da necessidade de pagamento do material de construção, não há como acolhê-los, pois não houve prova de que tal oferta foi realizada pelo prefeito, e os declarantes confirmaram ter recebido o carnê de pagamento das parcelas.

Ademais, a Ata nº 03/2016 (fl. 332), lavrada em 09/03/2016, comprova a análise da solicitação de material de construção concedido pelo FHP por Lurdes Medina, dentre outros, com a aprovação das avaliações socioeconômicas, de modo que se verifica que foi observado o trâmite disposto na Lei n. 2.377/03.

Tal fato comprova que não se tratou de promessa de campanha, mas de prévio pedido feito pelos interessados no recebimento do financiamento para a aquisição do material.

Conforme se vê nas Atas nºs 04/2016, 07/2016 e 08/2016, lavradas em 04/04/2016, 05/07/2016 e 08/08/2016, respectivamente (fls. 335, 344 e 348), **Lurdes, Nilton Santos, Gicelda de Brito e Jorja Aparecida de Oliveira fizeram prévio pedido.**

Além disso, **não houve comprovação nos autos de que a concessão dos financiamentos ou materiais de construção teriam alguma vinculação ao voto do eleitor em favor do candidato (...).**

Nilton e Jorja disseram ter sido beneficiadas com o financiamento e que não houve pedido de voto do prefeito.

A testemunha JOEL LUIZ LIRA, em que pese tenha dito que não se inscreveu no programa habitacional, afirmou que não ouviu falar de pedido de voto em troca de material de construção.

**A única pessoa ouvida em juízo que afirmou que o Prefeito pediu ajuda/voto em troca da concessão de materiais de construção, sra. Lurdes, foi ouvida como informante por ser filiada ao partido dos representados, o que deve ser considerado com reservas, sendo indispensável que sua narrativa seja corroborada pelas demais provas nos autos, pois é, por si só, inidônea, para gerar o acolhimento do pedido principal.**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/48

No ponto, registro que, como bem referiu o Ministério Público às fls. 2143/2144, **a narrativa apresentada pela informante Lurdes apresentou determinadas contradições que geram dúvidas acerca da veracidade de seu depoimento**, vejamos.

Primeiramente, a depoente Lurdes disse não saber o que significava a referida *“ajuda”* e, somente quando questionada se era a respeito de voto, ela disse que achava que sim, evidenciando que não houve pedido expresso de voto pelo Prefeito.

Depois, à fl. 2143v, o Ministério Público bem ressaltou que *“a informante também se contradiz quando refere que tratou tudo com o Prefeito (levou o pedido de materiais a ele, tendo ele ido na casa da informante e feito o orçamento, além de ele ter liberado os materiais), mas logo após refere que todos os procedimentos que a informante fez para obter o financiamento do PMHP foram realizados na Assistência Social.”*

Neste diapasão, a narrativa da informante Lurdes mostrou-se parcial - evidenciando seu interesse jurídico na procedência do pedido -, e contraditória, não conferindo a certeza que se exige.

Ainda, as atas notariais às fls. 167/171, referentes à gravações ambientais de conversas, nas quais Gicelda de Brito e Juliana descrevem como receberam materiais de construção devem ser consideradas como elementos unilaterais, uma vez que não foram confirmados em juízo, não sendo respeitado o direito constitucional do contraditório, tornando prejudicada sua análise, pois não se sabe se existe algum tipo de interesse das pessoas que firmaram o documento, nem o seu ânimo em relação aos representados, tampouco em que circunstâncias em que as gravações foram obtidas para fins de apurar sua legalidade e constitucionalidade.

Assim, neste contexto probatório, a meu sentir, **a narrativa da informante em juízo não foi confirmada pelas demais provas, não existindo prova robusta e incontestada de pedido de voto ou doação de materiais pelos representados.**

O TRE-RS manteve a sentença de improcedência da AIJE no ponto (conforme acórdão em anexo).

Tem-se, assim, que examinando a prova produzida na seara eleitoral cível, o MPE na origem, o juízo de primeira instância, esta PRE-RS e o TRE-RS concluíram não estar caracterizada a utilização do programa habitacional municipal para fins eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/48

Inexiste, assim, motivo para que seja promovida investigação criminal a respeito dessa notícia de fato.

Em relação à notícia de **doação de brita a eleitores em troca dos seus votos**, o Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral sintetizou as alegações das partes e as provas nos seguintes termos (transcrição com grifos nossos):

**FATO 03: aumento significativo dos valores gastos com brita adquirida pelo Município e disponibilização gratuita de brita produzida pelo britador municipal, sem programa específico de distribuição para famílias carentes.**

Apontaram os representantes que em 2016 houve um aumento significativo dos valores gastos com britas, cujo material é fornecido, em sua maioria, pelo Britador Vicente e Cia Ltda. Ressaltaram que, em 08/09/2016, foi realizado um empenho no valor de R\$25.000,00 referente à aquisição de 500m<sup>3</sup> de pó de brita, o que é superior ao gasto em todo o ano de 2015. Referiram que o Município possui britador, cuja brita produzida apresenta características próprias por não possuir tamanho padrão, sendo de fácil identificação. Disseram que foi distribuída gratuitamente, com a autorização do representado Luiz Affonso, o montante aproximado de 3.000m<sup>3</sup> de brita, sendo que não há nenhum programa de distribuição desse material para famílias carentes do município. Apontaram que a quantia de brita produzida e distribuída pelo município em agosto e setembro ultrapassou o total produzido nos 30 meses anteriores.

Os representados, por sua vez, afirmaram desconhecer a referida lista de distribuição de brita. Referiram que as anotações acostadas com a inicial correspondem a agendamento de necessidade de colocação de brita e/ou pó de brita nas vias públicas do município e foram elaboradas desde a assunção do Executivo Municipal pelo representado Luiz Affonso (01/05/2013). Asseveraram que as anotações eram feitas em duas vias (com carbono), sendo que à medida que havia a disponibilização do produto uma via era apresentada no setor competente junto ao almoxarifado e a outra permanecia no caderno de anotações para que fosse feito controle da quantidade/necessidade do material, não possuindo caráter de doação gratuita aos particulares, sendo carentes ou não. Aduziram que ao confrontar as relações anexadas na inicial com a via que permanecia na Administração, constatou-se que houve a inserção de números e anotações nos versos, com grafia diferente. Impugnaram as fotografias de fls. 211/212, dizendo que não há informação de data e qualquer referência e demonstração da situação em que o material retratado foi depositado e qual o seu destino. Ressaltaram que durante a administração (2013/2016) foi promovida a recuperação e



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/48

alargamento de praticamente todas as estradas do interior do município, nas quais houve a colocação de brita, assim como nas ruas sem pavimentação da área urbana.

(...)

Durante a instrução do feito foram ouvidas 11 testemunhas.

**A testemunha ALAOR DA SILVA LEMOS** referiu que presenciou a distribuição de brita pela prefeitura, perto de sua casa, sendo que **alguns vizinhos receberam brita, dentre eles o Alemão**. Relatou que nos anos anteriores não era feita a distribuição desse material. **Disse que na quarta-feira antes das eleições o caminhão da Prefeitura foi até a casa do vizinho do declarante e largou a brita no pátio**, a qual está lá até hoje. A referida brita é de fácil identificação, pois a produzida pelo Município é toda misturada, enquanto que a brita produzida no britador normal elas são selecionadas, de acordo com padrões. O vizinho ainda não utilizou a brita, estando no mesmo lugar em que deixada pela Prefeitura. **Referiu que o vizinho lhe disse que foi na prefeitura e pediu a brita, tendo sido entregue no mesmo dia. Não ouviu comentários de que a brita tenha sido entregue em troca de votos.** Perguntado, disse que mora na rua Alfredo Wilke, na qual foi feita toda a canalização próxima ao ginásio e creche. Aduziu que onde está a brita referida pelo depoente há um acesso para outras quatro casas atrás. Disse que depois a prefeitura cascalhou a obra.

**O informante VALDOMIRO ALCHIERI** mencionou que **recebeu uma carga de brita**, que considera como cascalho e que entende como um ato da Administração, pois toda a região do declarante se beneficiou. **Disse que vários moradores receberam brita na localidade**, mas não além das entradas das propriedades. Não ouviu comentários sobre produção excessiva de britas no período eleitoral do Município. Na localidade do declarante foi distribuído somente o necessário, sendo que a estrada também foi cascalhada. **Não acredita que a distribuição de brita tenha sido em razão da eleição, mas por ato da própria Administração, porque todas as estradas foram beneficiadas.** Foi a primeira Administração que fez isso no local. O depoente mora em Sobradinho há 40 anos e conhece todas as localidades do interior, e sabe que também foi cascalhada a estrada para a localidade de Granja do Silêncio e outras estradas durante todo o período da Administração. **Disse que não recebeu pedido de voto em troca do cascalhamento da entrada de sua propriedade rural, nem de que mudasse de partido para votar nos representados.**

**A testemunha ALMEDO COSTA** disse **ter visto o caminhão da prefeitura fazendo uma entrega de brita no pátio de seu vizinho**, mas não sabe o motivo, tendo sido esparramada dentro da área do pátio. Não sabe de outras situações parecidas na cidade, apenas do referido vizinho, do qual não sabe o nome. A brita que foi entregue é grossa, de rua, toda misturada. O fato ocorreu no final de agosto, início de setembro. O depoente reside na Rua



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/48

Frederico Mundstock, beco 2, a qual possui apenas brita na rua, sem calçamento, que foi colocada pela prefeitura.

O **informante LAURECI DOS SANTOS PADILHA**, servidor municipal, disse ser operador de máquinas há 26 anos e que fez a abertura de estradas no interior do Município durante a atual Administração, com a colocação de cascalho ou brita. Nas ruas da cidade que foram patroladas também foi colocado cascalho ou brita. Mencionou que não tinha como escoar a produção de leite sem que se colocasse cascalho nas estradas, o que beneficiou a todos os moradores, não somente alguns específicos. **Nunca foi pedido ao declarante que fizesse algum serviço em propriedade particular mediante troca de voto.** Os serviços foram realizados pela prefeitura durante toda a Administração e não somente no último ano. O depoente nunca trabalhou em final de semana, sempre *¿normal¿*. Nas outras Administrações trabalhava em finais de semana, recebendo hora-extra. O apelido do declarante é Taquara e opera a patrôla da prefeitura. A prefeitura tem 3 patrôlas. Recebe as ordens de serviço do chefe de obras, cujo apelido é *¿Pequeno¿*. Disse que as vezes o britador quebrava e daí era comprada brita. Não tem conhecimento de listas para entrega de britas.

O **informante PAULO RENATO LOUZADO DE MORAIS** é servidor público municipal encarregado do serviço de almoxarifado e coordena o setor de distribuição de serviços, cujas ordens são remetidas pelo Administrativo, quando o Secretário não está no local. Disse ter conhecimento das anotações feitas pelo prefeito em um caderno, porque sempre repassava ao depoente ou ao Secretário a localidade e um ponto de referência, o nome de uma pessoa, um estabelecimento comercial, onde era necessário fazer a recuperação da estrada. Referiu que a solicitação era feita em uma folha de agenda, sem data, e não fixava data ou horário para a realização da entrega. Recebe as ordens do prefeito há cerca de dois anos quando o declarante passou a exercer a referida função, as quais procurava atender na medida do possível. Disse que não é uma lista, é um pedido, com a descrição do nome e localidade para ser entregue a carga. Conhece a letra do prefeito. Em algumas vezes **o prefeito entregava em mãos ao depoente os pedidos de brita anotados num papel de agenda.** Disse que são destacadas até três localidades e vai tentando atender conforme pode, passando as informações ao operador da retro ou patrôla, ou para o motorista do caminhão, sendo que nem sempre conseguia atender às solicitações. O prefeito tinha uma 2ª via da lista e fiscalizava o cumprimento dos pedidos, cobrando o declarante até fora de horário de trabalho. A demanda era muito grande e as vezes não conseguia cumprir os pedidos. O nome que constava na lista era o nome de referência naquela rua indicada. As britas ou cascalhos são despejados em um *¿monte¿* para depois ser espalhado. Na cidade há ruas que não são pavimentadas e é preciso fazer o cascalhamento. Já aconteceu de ser descarregado o monte de britas e ao retornar a máquina ao local não ter mais o material, em razão de alguém ter retirado com carrinho de mão, sem autorização. Referiu que descarregou pó de brita perto da Delegacia para



fazer manutenção da via, e quando chegou no outro dia para espalhar não havia mais nada, sendo necessário fazer nova carga. **Disse que não recebeu ordem para trocar serviços públicos por voto e que a dinâmica de trabalho sempre foi a mesma durante a atual administração, não tendo aumentado no período eleitoral.** Referiu que quando acontece de quebrar uma máquina o serviço acumula e depois o pessoal tem que trabalhar mais, inclusive em final de semana. O depoente encaminhava a ordem de serviço ao motorista da máquina, Valcir, Rudi e outros que não recorda o nome, o qual entregava o pedido ao operador do britador para fazer a carga. Aduziu que o operador do britador fazia o controle de saída da carga, que era Monteiro e Carlos Adomenico. Sabe que existe dentro da máquina uma caderneta de controle de consumo de combustível e da quantidade de brita entregue. Várias vezes as máquinas quebram durante o trabalho, sendo que atualmente a retroescavadeira está quebrada. O britador não produz brita sem que a retroescavadeira esteja junto, pois ela abastece a caçamba do britador para britar. O controle da saída de brita é feita pelo operador do britador.

**O informante EVAIR DA SILVA LOPES** disse ser encarregado dos bueiros e encanamentos da cidade. Referiu que quando é feito um bueiro é colocado o cascalhamento depois de abrir a vala e colocar o cano. Desde o início do mandato do atual prefeito foram feitos diversos encanamentos nas ruas, com a utilização de cascalho e brita. O mesmo procedimento ocorre na cidade e no interior. **Não houve oferta ou doação de cascalho ou brita para particulares em troca de votos e ninguém pediu ao declarante que fizesse isso na prefeitura.** O material para as obras supervisionadas pelo declarante é do britador, mas também se usa cascalho que é bom pra fazer acabamento depois. No setor do depoente não teve aumento de trabalho no período de campanha eleitoral. Nos anos anteriores teve a mesma demanda de entrega de brita. A brita produzida não é estocada, pois é usada tão logo é produzida. Disse que há comentários de que pessoas furtam britas das ruas, mas não sabe dizer se foi entregue para residências urbanas, sendo que a brita é largada nas estradas e geralmente algum morador pega.

**A testemunha JOEL FESTINALLI** aduziu que reside na Linha Campestre e que foi arrumada a estrada com alargamento, colocação de cascalho e brita, o que acarretou melhoria no escoamento da produção. **O depoente não recebeu doação de brita para a sua propriedade. O prefeito não condicionou arrumar as estradas em troca de voto. O depoente não vota em Sobradinho.** A obra na estrada foi feita no segundo ano de mandato do prefeito.

**O informante ILCEU MARCOS BERNARDI** disse que foi realizado alargamento, manutenção e cascalhamento de estradas na localidade de Arroio Bonito desde o início de mandato de Luiz Affonso, sendo que antes nunca foi realizado esse tipo de serviço no local. **Referiu não saber se algum morador foi beneficiado com a obra em detrimento dos demais, nem se o prefeito pediu voto em troca da manutenção das estradas na**



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/48

**localidade.** Conhece as demais localidades no interior do Município e nelas também foram arrumadas as estradas, mais ainda do que em Arroio Bonito. Referiu que todas as estradas no interior estão cascalhadas e britadas. Todas as estradas estão boas para os produtores de leite escoarem a produção. Há cerca de dois anos foi colocada brita na entrada da propriedade do declarante. A estrada de Linha Turvo até Linha Herval é conhecida do declarante e possui cascalhamento, sendo que a obra iniciou há cerca de dois anos.

**LUIZ DILEU LIMBERGER** referiu que a recuperação da Linha Herval começou em 2013, logo após a eleição, terminando em 2014, e que nela foi feito boeiramento, levantamento das partes mais baixas onde tinha poças de água, com base de pedra e material pesado, e depois passado o rolo e patrolado, após britado. Disse que todas as estradas de Linha Herval foram britadas, sendo usado brita e cascalho. **Aduziu não ter recebido proposta do representado de que ele faria o serviço na estrada em troca de voto. Afirmou que não venderia o seu voto.** Quanto à estrada de Linha Turvo até Linha Herval, referiu que a recuperação começou em 2013, tendo sido interrompida algumas vezes em razão de outras necessidades no Município, mas que já foi concluída, não sabendo se foi utilizada brita nesta estrada.

**O informante ALENCAR ROGÉRIO MONTEIRO** disse que ser filiado ao PP e operário com função gratificada de britador. Referiu que o prefeito disse que somente sairia brita do britador com ordem direta dele ou se ele enviasse algum encarregado até lá. O depoente trabalhou no britador fazendo brita desde o início do mandato do atual prefeito, mas após as eleições passou a recolher entulho. Atualmente não está funcionando o britador. A brita era produzida e estocada no pátio. Carlos Adomenico de Moura era quem fazia o controle de entrada e saída de brita. Mencionou que para fazer a brita é detonada uma rocha ou a escavadeira corta a pedra para que os servidores continuem a britando. **Sabe que o prefeito telefonava para Adomenico dando a ordem sobre a distribuição da brita, ou levava as folhas com as anotações até ele.** Carlos já mostrou as referidas anotações ao depoente, que eram folhas de caderno manuscritas, com o nome do destinatário das britas e a quantidade. Havia nome de pessoas nas listas. Carlos Adomenico anotava e entregava ao prefeito as folhas. O prefeito tinha conhecimento da distribuição das britas. Em 2016 foi o ano que mais se fez brita e que mais foi despachado brita do britador, com diferença significativa dos anos anteriores. **A lista tinha destinos para estradas e para os particulares,** sendo que estes foram buscar britas diretamente do britador, com autorização do encarregado. Uma dessas pessoas foi Alceu Bernardi. Durante as férias do prefeito em setembro, este foi ao britador e deu ordens aos servidores, principalmente a Carlos Adomenico de Moura. Não receberam ordens do vice-prefeito no período das férias do prefeito. Quando o britador estragava era consertado em um ou dois dias. Foi feita brita até a sexta-feira anterior à eleição, depois não houve mais produção. As ordens para distribuição de brita ocorriam desde 2013 e não somente no ano eleitoral. As britas eram



transportadas pelos funcionários da prefeitura, um deles era Vilmar. O encarregado do britador era pessoa com cargo comissão de Ibarama, o qual controlava e levava as ordens para Carlos Adomenico. Os motoristas não apresentavam documentos para levar as britas. O prefeito não dava ordens diretamente ao declarante, mas para Carlos Adomenico. Não lembra se a grafia da fl. 200 é do prefeito. Algumas ordens de entrega de brita o prefeito repassou para o encarregado que o declarante não recorda o nome, só sabe que mora em Ibarama e ocupa cargo de confiança. Quando a ordem era dada por telefone, Carlos Adomenico anotava no verso da folha, e era quem colocava a data da saída da carga, e depois passava para o computador particular.

**A testemunha CARLOS ADOMENICO DE MOURA** disse ser concursado como operador de máquinas da Prefeitura, ficando lotado no britador quando está funcionando e, quando não está, fica na cidade com a outra máquina. Desempenha função no britador desde que entrou na prefeitura, na Administração anterior, onde carrega o britador (pega a pedra e coloca dentro do britador) e após carrega os caminhões. Alencar opera o caminhão que faz a brita. Referiu que recebem a informação de onde deverá ir a brita, carregam os caminhões com a quantia mais exata possível e depois os caminhões fazem a entrega, sendo que **quem define para onde vai as britas é o prefeito**, é direto com ele. Em 2016 o depoente disse que recebia ordens do prefeito, mediante as folhas e anotações dele. O motorista chega, é carregado o caminhão e o depoente diz para onde deve ser levada. Disse que passa a limpo, fazendo um controle das listas, no computador pessoal de sua casa. O declarante era o responsável pela saída da brita do britador, sendo que quando a ordem era dada por telefone, anotava nas costas da lista para ter um controle. Na lista tinha o nome da pessoa, o endereço de entrega e a metragem que era para carregar. O declarante anotava no seu controle a data que era feita a entrega, o nome do motorista, o local de entrega e a quantidade. A lista era feita pelo prefeito de forma manuscrita. A parte da frente da lista é escrita pelo prefeito e a parte de trás pelo depoente que corresponde a alguma informação passada por telefone e passava a limpo em casa. O declarante levava os controles para casa, porque não tinha como deixar na máquina, já que às vezes a máquina era substituída. Disse que levava as listas para casa porque não tinha como deixar na máquina, sendo que desde que entrou no serviço no britador o controle se dava desta forma, não somente em 2016. O declarante pegava a lista e fazia a entrega de acordo com ela. Referiu, ainda, que a extração de pedra no britador era feita por detonação e por trator de esteira e escavadeira hidráulica. Disse que em 2013 não foi produzida brita no britador em razão das novas eleições que foram realizadas no Município; em 2014 foi feito 1500m<sup>3</sup> de brita; em 2015 foi feito 300m<sup>3</sup> de brita e em 2016 foram feitos 5.500m<sup>3</sup>, ao longo de todo o ano. Referiu que conforme iam produzindo era feito estoque e a entrega era de acordo com a lista, sendo que **em todos os meses foi entregue brita**, uns mais, outros menos, não sabendo dizer a quantia exata dos meses que antecederam a eleição. Mencionou que a brita feita no britador do município é

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

19/48

de fácil identificação, pois tem o pó, a terra, a graúda e a miúda junto e que as outras britas são granuladas, diferenciadas. Os motoristas não entregavam nada para o depoente, apenas dava as ordens do local de entrega. A lista de controle foi exigida pelo prefeito. **As britas que saíam do britador eram destinadas para estradas, vias públicas e nomes de pessoas.** Quando eram destinadas à estradas, o depoente anotava o nome da localidade e a estrada, e quando era destinada para uma pessoa, anotava o nome da localidade e o nome da pessoa. **No período das eleições foram entregues britas para particulares, como por exemplo para Bernardi,** que consta anotado na fl. 200, que a brita foi entregue na casa. Confirmou que a letra que consta na frente do documento é a do prefeito e a que consta no verso é do depoente. **Disse que onde consta o nome da rua no documento quer dizer que a brita foi entregue na rua, e quando não constar a palavra ¿rua¿ é porque foi entregue para particular.** Mencionou que ao final da lista, o declarante levava ao prefeito para ele conferir. Ressaltou que recebia ordens do prefeito, inclusive em setembro, o qual telefonava normalmente do celular que era da prefeitura, sendo que o vice-prefeito foi uma vez no britador no período em que este em exercício como prefeito, e somente cumprimentou todos, não tendo nem descido do carro. Somente na última semana antes da eleição é que ¿Pequeno¿ levou a lista ao depoente. Após as eleições não foi mais realizado serviço no britador, pois na sexta-feira o declarante levou a máquina para o pátio ao meio-dia e trabalhou dois ou três dias com a máquina em propriedades, sendo que então ela quebrou e não foi mais levada ao britador. Referiu que o britador está funcionando, mas não tem pedra no momento para transformar em brita. O depoente trabalhou com outras máquinas depois disso, mas não voltou mais ao britador. Não entregou as listas de antes das eleições nas mãos do prefeito, porque este pediu que as deixasse na máquina, a qual depois quebrou e foi levada para a oficina. Referiu não questionar a entrega das britas para particulares, pois é funcionário e obedece a hierarquia. Mencionou que o controle da saída das britas produzidas pelo britador era feita somente pelo depoente. **Ocorreu de particulares buscarem brita diretamente no local, sendo Nilo Weber (duas cargas pequenas), Ilceu Bernardi (três cargas) e Ilo (cinco metros).** Referiu que se o britador está funcionando perfeitamente, a média diária de produção é de 8 a 10 cargas, cerca de 80m<sup>3</sup> por dia. O controle era feito no computador do depoente desde 2014 e entregou dois relatórios ao prefeito desde então, um em 2015 e outro em 2016, o que não foi presenciado por ninguém. Os motoristas que fazem a entrega da brita são: Rudi (de apelido Fuleco), Carlão, Kiki e Chico. Disse que ficou sabendo do sumiço das listas após o ajuizamento da presente demanda, não tendo consentido, nem conhecimento da juntada dos relatórios no processo. Confirmou que o prefeito ficava com uma via das listas para controle e o depoente não fazia protocolo das entregas do prefeito, não existindo papel formalizado acerca das listas.

Esta é a prova oral produzida no processo (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/48

Em primeira instância, a AIJE foi julgada improcedente neste ponto.

Ao examinar a prova em razão de recurso eleitoral, esta PRE-RS, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da prática de conduta vedada por MANINHO. Transcreve-se o respectivo trecho do parecer:

Diante da referida prova - principalmente dos depoimentos de ALAOR DA SILVA LEMOS, VALDOMIRO ALCHIERI, ALMEDO COSTA, PAULO RENATO LOUZADO DE MORAIS, ALENCAR ROGÉRIO MONTEIRO e CARLOS ADOMENICO MOURA, bem como das listas às fls. 204-210- e, inclusive, nos termos do que entendeu a sentença - em que pese essa tenha se equivocado quanto a necessidade de comprovação da finalidade eleitoral-, restou incontroversa a distribuição de brita para fins particulares no 2016 – ano eleitoral - a mando do Chefe do Poder Executivo local, isto é, do representado LUIS AFFONSO TREVISAN – ora reeleito.

A participação comissiva do representado LUIS AFFONSO TREVISAN restou comprovada em razão não apenas da oitiva das testemunhas, que deixaram claro ser ele o responsável por determinar os destinatários das britas, através das listas às fls. 204-210, manuscritas pelo mesmo, não tendo havido insurgência por parte da defesa em relação a ser sua própria grafia no anverso, o que se depreende das fls. 284-285.

O TRE-RS, na esteira do parecer ministerial, reformou parcialmente a sentença, concluindo ter o então Prefeito Municipal distribuído brita de propriedade da Prefeitura a eleitores específicos no período eleitoral, conduta vedada pela legislação. Transcreve-se:

As provas demonstram, portanto, que houve a entrega de brita a eleitores no ano eleitoral, cuja distribuição ficava inteiramente vinculada às ordens do prefeito.

A conduta enquadra-se na vedação do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, o qual proíbe a distribuição gratuita de bens no ano em que se realizar a eleição quando não houver estado de calamidade ou de emergência ou não existir programa social instituído por lei e já em execução no ano anterior: (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/48

O TRE-RS acrescentou que o art. 73, § 10 da LE “*não condiciona o ilícito à finalidade eleitoral do serviço ou distribuição dos bens, pouco importando se o benefício é condicionado ao voto do eleitor ou mesmo se é acompanhado de propaganda eleitoral*”. Isso porque “*para ser irregular, basta que ocorra a entrega de bens pela Administração no ano eleitoral sem a existência de lei instituindo o programa e sem execução orçamentária anterior*”.

A observação é pertinente ao presente inquérito policial porque refere-se, justamente, ao fato de que **as testemunhas e informantes ouvidos na AIJE a respeito da distribuição de brita durante o período eleitoral de 2016 foram uníssonas quanto a inexistência de condicionamento da entrega do bem ao voto dos eleitores beneficiados.**

**No presente inquérito policial, das trinta pessoas ouvidas em sede policial, nenhuma ouviu falar da distribuição de brita em troca de votos.** Além disso, a proprietária da única residência fotografada pela polícia com brita em seu terreno, Claire Teresinha Bento Pereira, afirmou ter se mudado do interior para a cidade de Sobradinho em meados de 2016 e que o referido material constituía sobra da sua construção (visivelmente nova) (fls. 119 e 126-CD).

Nesse contexto, seja em razão da prova produzida na AIJE, seja em razão da prova coletada no presente inquérito policial, inexistente razão para a continuidade da investigação no ponto.

Importante salientar que o fato de ter sido reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a prática de conduta vedada pelos ora investigados em razão da distribuição de brita de propriedade da Prefeitura durante o período eleitoral de 2016, não importa em incongruência da presente conclusão acerca do arquivamento da investigação criminal.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/48

Isso porque, a conduta vedada em referência é de natureza objetiva, restando caracterizada quando distribuído bem durante o período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as exceções legais (calamidade, emergência, programa social instituído por lei e em execução no ano anterior), independentemente de quaisquer outros fatores. Ou seja, é irrelevante para a caracterização da conduta vedada se o beneficiário ostenta ou não a qualidade de eleitor, se houve ou não distribuição concomitante de propaganda eleitoral, se houve ou não pedido concomitante de voto, por exemplo.

Perfeitamente possível, assim, a caracterização da conduta vedada e, ao mesmo tempo, a inexistência de indícios de que a distribuição do material tenha sido acompanhada de pedido de voto ou condicionada ao voto dos eleitores beneficiados, justamente os fundamentos para o pedido de arquivamento deste ponto da investigação.

Em relação à notícia de **realização de obras e prestação de serviços a eleitores em troca dos seus votos**, o Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral sintetizou as alegações das partes e as provas nos seguintes termos (transcrição com grifos nossos):

### **Fato 04: realização de obras e serviços durante o período eleitoral.**

Os representantes alegaram que foram realizadas obras e serviços no período eleitoral, tais como: ponte de acesso à residência da família Rubert em Vila Gramado; ponte de acesso à residência da família Hudson, em Rincão do Segredo e construção de Bueiro dentro da propriedade de Olair Ruoso na localidade de Linha Brasileira, todas no interior do Município de Sobradinho. Apontaram, ainda, a realização de obras fracionadas sem o devido processo licitatório, bem como a construção de ponte nova, sem processo licitatório, sem projeto técnico, sem ART e sem licença ambiental, em Rincão do Segredo e Vila Gramado; quadra EMEI Santa Rita de Cássia sem projeto de engenharia, sem ART e sem licitação; acesso Euclides Bento Pereira, sem licitação, sem projeto técnico e sem ART; bueiro na propriedade de Olair Ruoso mediante utilização de mão de obra, materiais e maquinários públicos.

Os representados, por sua vez, sustentaram a ausência de ilegalidade na obra de iluminação da localidade de Gramado, pois em razão do valor da



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/48

obra ser abaixo do mínimo legal pode ser realizada com dispensa de licitação, e ao contrário do que referido pelos representantes, foi realizada em benefício de toda a comunidade local e à coletividade. Com relação à construção da ponte em Rincão do Segredo, foi realizada em parceria com morador da localidade que doou à Prefeitura parte da madeira que foi utilizada na edificação, sendo dispensada a licitação em face do baixo valor da obra e do regime de urgência, diante da necessidade da comunidade na utilização do local para deslocamentos de suas residências. Para a construção da ponte em Vila Gramado foi utilizado recurso de mão de obra própria da Administração Pública, com intuito e finalidade de economia dos recursos públicos, com dispensa de licitação em razão do valor da obra abaixo de mínimo legal. Na quadra da EMEI Santa Rita de Cassia somente foram colocados postes de concreto e redes de proteção, em benefício da comunidade escolar e com dispensa de licitação diante do valor da obra. Na obra de acesso Euclides Bento Pereira foi feita a sinalização do trecho da estrada entre a ponte do bairro Rio Branco e o acesso à Rua Euclides Bento Pereira, mediante serviços de pintura mecânica e fixação de tachões, sendo parte de projeto de obras das rótulas da cidade e em razão do valor não foi necessária a licitação. Quanto ao bueiro na propriedade de Olair Ruoso, disseram que não foi na propriedade, mas em local de acesso pela via pública, com recursos próprios, tanto mão de obra quanto canos e madeiras disponíveis para serem utilizados pela Administração a fim de prestar bom serviços públicos à coletividade. Aduziram que não há vedação legal para a realização de obras ou serviços públicos em ano eleitoral por candidato à reeleição.

Pois bem.

(...)

No que se refere ao primeiro serviço referido, **iluminação em Vila Gramado**, vieram aos autos os empenhos às fls. 216-220, 1156-1164, 1226-1234 e 1687-1695, dos quais não se verifica qualquer irregularidade.

(...)

Ao que constata dos autos a referida obra se trata de prestação de serviço público pelo Município em favor da comunidade, sem indícios de que tenha finalidade de captação de votos.

(...)

Na mesma linha é a situação do empenho da fl. 220, que trata da **aquisição de materiais elétricos para a manutenção do posto de saúde** da localidade e do ESF1 do Bairro Baixada.

Ausente, assim, qualquer irregularidade/ilegalidade eleitoral no ponto.

Quanto à **ponte construída na Localidade de Rincão do Segredo**, foram acostados empenhos às fls. 221-223, 1235-1247, bem como uma fotografia à fl. 235 e documentos às fls. 1699-1718.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

24/48

(...)

Durante a instrução foi ouvida apenas uma testemunha, Rosimar Rodrigues, cujo depoimento deve ser considerado com cautela, já que afirmou que possui crédito com a Prefeitura, e que estava depondo para exigir os seus direitos e receber a quantia que lhe é devida. Vejamos.

**A testemunha ROSIMAR RODRIGUES** relatou que foi contratado verbalmente no período de campanha eleitoral pelo prefeito para que construísse duas pontes novas, uma em Vila Gramado e outra em Rincão de Segredo. Disse que o prefeito levou o depoente aos locais para mostrar onde seriam construídas as pontes e no dia seguinte já iniciou as obras, porque a pressa era grande. Trabalhou as pontes de forma intercalada, uma vez que a intenção era terminar antes das eleições. Não foi passado ao depoente nenhum projeto técnico e não houve acompanhamento de engenheiro ou arquiteto. O prefeito disse ao declarante como queria a ponte e fez de acordo com a sua experiência em construção. A concretagem foi feita pela empresa que levou o concreto até o local e a parte de pedreiro foi feita pelo depoente, sendo a finalização por conta da prefeitura. Uma ponte o depoente fez toda do início, do zero, e a outra (em Vila Gramado) teve que desmanchar uma parte que havia sido deixada com concreto irregular e refez o serviço. Os materiais foram levados pelas Lojas do Maciel e Copesom, e o areião e a brita foram levados pela Prefeitura. As madeiras foram dadas pelos colonos. A parte da ponte que não era de madeira era feita de concreto. O concreto vinha de caminhão da Empresa Trevisan. A ponte da Vila Gramado dá acesso para os moradores que moram do outro lado do rio, sendo que no local já tinha uma ponte, mas era mais baixinha e passava água por cima quando havia enxurrada, por isso construíram outra mais para cima. Acha que o acesso era somente para uma família. Em setembro, o prefeito inspecionou a obra umas três ou quatro vezes e dava orientações sobre a construção. O depoente acredita que a concreteira Trevisan é de propriedade do prefeito ou do filho dele. Não tinha licenciamento ambiental para a obra e acha que foi emergencial. O vice-prefeito autorizou o pagamento de uma nota de serviço ao depoente, antes das eleições, sendo que depois não recebeu o pagamento que faltava. Disse estar depondo em juízo em razão de não ter recebido o que lhe era devido e que pretende exigir os seus direitos. Não recebeu proposta para depois das eleições, somente queria trabalhar. Reativou a empresa quando foi prestar serviços para o município e que não tinha valor nos documentos quando tratou de construir as pontes. O valor de cada ponte seria de R\$9.000,00, mas o prefeito disse que pagava R\$7.500,00 cada ponte, o que o declarante aceitou, pois seriam feitas dez pontes no total. Disse que recebeu apenas a quantia de R\$4.500,00 pela construção de duas pontes e após as eleições não recebeu mais nada e também não construiu mais nenhuma ponte. Mencionou que estava com a empresa inativa e em razão do serviço contratado pelo prefeito o depoente reativou a empresa, pois para receber pagamento da prefeitura deve emitir nota fiscal. Não prestou nenhum serviço particular para Luiz Affonso Trevisan. Encaminhou os



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

25/48

documentos da sua empresa na Prefeitura, mas não foi firmado nenhum contrato escrito para construir as pontes, o combinado foi verbal.

Em que pese os relatos da testemunha quanto à realização das obras sem contrato formal entre as partes, nem licença ambiental, **nada há com relação ao ato eleitoral, uma vez que o prefeito não vinculou a contratação com a compra de voto da testemunha, e nada veio aos autos nesse sentido.**

(...)

O mesmo se aplica à **obra realizada na ponte da Localidade de Vila Gramado**, pois os empenhos são datados posteriormente à eleição, no período de férias do representado Luiz Affonso (fls. 224-225, 1248-1253).

A prova testemunhal produzida foi no sentido de que havia necessidade pública da realização da obra referida, uma vez que ocorria alagamentos em dias de fortes chuvas no local, impedindo a travessia pelos moradores da região.

**Nada veio aos autos quanto à realização da obra condicionada ao voto dos moradores.**

Vejamos:

**A testemunha JOÃO ANTÔNIO DALBERTO** referiu em seu depoimento que foi construída uma ponte nova no acesso à propriedade de Gilnei Rubert, na qual reside com a genitora e dois irmãos. Disse que a empresa que forneceu concreto para a ponte é a empresa Concretos Trevisan. O fato ocorreu em setembro, mas a obra não foi concluída, tendo parado após as eleições. Disse que eram funcionários da prefeitura que trabalhavam no local, dentre eles o chefe de obras. Não sabe se o prefeito esteve na obra, mas viu ele passar  $\zeta$ para cima e para baixo $\zeta$  na localidade. Disse ser morador no local há 12 anos e que a ponte fica a 10m do asfalto e que a ponte antiga apresentava problema de passar água por cima quando ocorriam enxurradas, e que no caso de chuva forte as famílias ficavam impedidas de sair do local.

**VALACIR JOÃO RAMINELLI, informante**, disse que passa seguidamente próximo à ponte de Vila Gramado, a qual é nova, e quem trabalhou na construção eram funcionários da prefeitura, inclusive com retroescavadeira. Não sabe qual empresa entregou o concreto para a ponte. A obra teve início no fim de agosto e começo de setembro, mas ainda não foi concluída. Após as eleições ainda havia operários colocando madeira no local. Próximo à ponte nova há uma ponte antiga, na qual, quando chovia muito, passava água em cima da ponte. A ponte nova fica a cerca de 10m do asfalto.

**GILMAR DOS SANTOS, informante**, afirmou que a ponte de Vila Gramado foi construída nova e se localiza no acesso à propriedade de Gilnei. A obra teve início em setembro, mas o depoente não viu qual era a empresa de concreto. Sabe que a obra estaria sendo construída por um tal de Rosi e que havia funcionários da prefeitura no local. Avistou uma caçamba na ponte. Na ponte antiga às vezes passava água por cima, dependendo da enchente.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

26/48

**A testemunha GILNEI RUBERT**, por sua vez, disse que a ponte foi construída em sua propriedade, a qual possui ligação com o asfalto e foi feita porque passava água por cima da ponte antiga, e a cabeceira da ponte era levada pela água e tinha que ser feita novamente. Referiu que o pedido para a ponte nova foi encaminhado no primeiro mandato do prefeito Luiz Affonso, e que fizeram um acordo verbal em que o depoente daria todo o material para construir a ponte nova (madeira e concreto) e a prefeitura entraria com a mão de obra. Disse que o prefeito foi fazendo conforme podia a obra, e que também demorou em razão da madeira da mata de eucaliptos do depoente precisava ser cortada e secar. Afirmou que **o prefeito não exigiu que o depoente votasse nele ou arrumasse voto para ele**. São oito famílias que têm acesso pela ponte até a propriedade. Não sabe nada a respeito de projeto técnico ou licenciamento ambiental da obra. Rosimar esteve na obra, mas a função era feita por *çgente da prefeituraç*. Pagou o concreto para ser utilizado na ponte, o qual adquiriu da empresa Concretos Trevisan por R\$6.000,00. **O prefeito não ofereceu concreto e nem influenciou na escolha da empresa**. A obra na ponte começou desde o primeiro mandato. O prefeito foi ao local somente após concluída a obra, a qual era vistoriada pelo *çpessoal da prefeituraç*. Atualmente somente falta fazer o aterro da ponte.

Diante de tais relatos, verifica-se que, a princípio, efetivamente havia necessidade pública na realização da ponte, visto que seguidamente era alagada e era necessário refazer a cabeceira da ponte, o que não beneficiou somente o morador Gilnei Rubert, mas também todos os demais moradores que ficavam sem acesso à travessia.

(...)

De igual forma quanto ao item referente à **quadra da EMEI Santa Rita de Cássia**, pois os empenhos datam de 21 e 22 de setembro, período de afastamento do representado.

As testemunhas ouvidas em juízo nada referiram a respeito do ponto, e nem quanto ao ponto seguinte, que diz respeito a **obra realizada no Acesso Euclides Bento Pereira**, na qual foram acostados apenas documentos referentes aos empenhos, dos quais não se verifica qualquer irregularidade/ilegalidade.

A referida obra diz respeito a principal via de acesso ao centro da cidade, com intenso fluxo de veículos e pessoas, de modo que, por certo, deve ser mantida/reparada periodicamente para fim de preservar o bom desenvolvimento da cidade e oportunizar benefícios aos que nela transitam.

Assim, demonstrado o interesse coletivo na obra, pois beneficiou toda a comunidade e não especificamente um ou outro cidadão, e ausentes provas robustas quanto à existência de prática de abuso por parte dos representados.

Passo a apreciar o ponto seguinte, que diz respeito à **construção de um bueiro na propriedade de Olair Ruoso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/48

**O informante LINDOMAR MARION, filiado ao PP**, disse ter visto máquinas da prefeitura trabalhando no acesso à propriedade de Olair Ruoso, construindo um bueiro, no mês de setembro, e que a distância da estrada geral até o referido bueiro é de cerca de 50m.

**OLAIR RUOSO**, por sua vez, mencionou que celebrou uma parceria com a prefeitura, tendo fornecido todo o material necessário (madeira, pedras, terra) e a prefeitura entrou com a mão de obra e os canos utilizados. Disse que a estrada onde foi feito o bueiro é utilizada pelo declarante e por outras pessoas que plantam em suas terras, sendo que antes não era possível a passagem quando chovia e havia somente umas madeiras que o depoente tinha colocado no local. Fazia *¿*mais de ano*¿* que vinha pedindo para a prefeitura realizar a obra, a qual aconteceu no final de setembro. **Disse que ninguém pediu votos em troca da construção de tal bueiro e que não teve influência no voto do declarante. A relação que tem com o representado continua a mesma coisa de antes da obra ser realizada.**

Esta é a prova testemunhal produzida quanto ao ponto (...).

Em primeira instância, a AIJE foi julgada improcedente neste ponto.

Ao examinar a prova em razão de recurso eleitoral, esta PRE-RS, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da prática de conduta vedada por MANINHO unicamente em relação ao bueiro na propriedade de Olair Ruoso. Transcreve-se o respectivo trecho do parecer:

Já no tocante ao FATO 4, isto é, realização excessiva de obras no município em ano eleitoral, tem-se que merece prosperar o recurso no tocante à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da LE, através da realização da construção de Bueiro dentro da propriedade de OLAIR RUOSO.

Isso porque depreende-se do depoimento de OLAIR RUOSO – devidamente compromissado- que a Administração Pública municipal de Sobradinho/RS efetuou a construção de um bueiro em sua propriedade particular, em plena campanha eleitoral - setembro de 2016 (...).

Ademais, tal fato restou, inclusive, descrito na própria sentença, a qual, mais uma vez equivocadamente, entendeu pelo afastamento da conduta vedada pela ausência de negociação do voto (...)

Logo, não há se falar em obra realizada de acesso público e nem se perquirir acerca de negociação de voto ou promoção dos candidatos, uma vez que restou comprovada a utilização de mão de obra ou maquinários da Administração Pública de forma gratuita e em propriedade particular,



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

28/48

configurando, portanto, a conduta vedada prevista no no §10 do art. 73 da lei 9.504/97 - norma de cunho objetivo.

Acrescenta-se, ainda, que a responsabilidade de LUIS AFFONSO TREVISAN resta demonstrada por ser ele o Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como pelo fato de a testemunha OLAIR RUOSO ter disposto, em seu depoimento, que vinha tratando a respeito da obra com a Prefeitura há mais de ano, isto é, durante a legislatura do mesmo.

Ademais, ressalta-se que tanto no FATO 3 como no FATO 4 – especificamente obra do bueiro em propriedade particular - não restou comprovada – e sequer mencionada- a existência de programa social autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que afasta a exceção prevista no §10 do art. 73 da lei 9.504/97 (...)

Logo, tratando-se de conduta de caráter objetivo, uma vez perpetrada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, não se amoldando na exceção legal, configura-se a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições.

O TRE-RS, na esteira do parecer ministerial, reformou parcialmente a sentença, concluindo ter o então Prefeito Municipal realizado obra de bueiro na propriedade de um eleitor específico, no período eleitoral, sem existência de programa social prévio regulamentado em lei, o que configura conduta vedada pela legislação. Transcreve-se:

**FATO 4: incremento de serviços públicos**

O recorrente sustenta que foram realizadas obras públicas durante o período eleitoral com a finalidade de exaltar a figura do candidato à reeleição.

Com exceção da obra realizada na propriedade de Olair Ruoso, não se verifica a incidência de irregularidade eleitoral neste tópico.

No tocante às obras referentes às pontes de Vila Gramado e Rincão do Segredo, não se verifica qualquer ilícito eleitoral.

Trata-se de obras de melhoria em vias públicas, com a finalidade de aprimorar a mobilidade no Município, que não beneficiaram só eleitores específicos, mas famílias locais, prejudicadas em seu deslocamento.

O testemunho de Rosimar Rodrigues, pessoa contratada para realizar a construção das referidas pontes apenas referiu que foi contratado verbalmente, sem observância de formalidades legais, informando que o prefeito tinha urgência na conclusão da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

29/48

A testemunha não indica desvio de finalidade ou ganho eleitoral. Ademais, seu testemunho também deve ser avaliado com ponderações, considerando que a testemunha falou em juízo motivada pelo inadimplemento da Prefeitura, que não quitou o valor acertado após a conclusão das obras.

As eventuais irregularidades na contratação de Rosimar, como a dispensa de licitação ou a inobservância de formalidades legais, é matéria afeita à seara administrativa e não à matéria eleitoral.

Da mesma forma, não se verifica ilícito eleitoral relativo às obras realizadas na quadra EMEI Santa Rita de Cássia e no acesso Euclides Bento Pereira, a quais foram realizadas com dispensa de licitação, sem projeto técnico e licença ambiental.

Não há qualquer indício da finalidade eleitoral das obras. Não se pode confundir ilícito eleitoral com eventual ilícito administrativo. A inobservância de regras administrativas por si só não é ilícito eleitoral, e, no caso, não há provas ou sequer indícios de que tais obras foram realizadas em contrariedade à legislação eleitoral.

Também a instalação de postes de luz em Vila Gramado refere-se à realização de obra de interesse da comunidade, sem qualquer indício de desvio de finalidade ou ganho eleitoral. A continuidade dos serviços públicos, com a realização de melhorias em vias públicas em benefício da comunidade por si só não caracterizam ilícito eleitoral.

Ademais, como destacou a sentença, os empenhos foram assinados pelo vice-prefeito, opositor dos recorridos no pleito de 2016, de forma que, se houvesse uma verdadeira finalidade eleitoral, em contrariedade à legislação eleitoral, é válido concluir que tais obras não teriam o aval de simpatizante da oposição.

Diversa é a situação referente à construção do bueiro na propriedade de Olair Ruoso (...) por enquadrar-se na conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

(...)

A prova demonstra que a obra foi realizada para o eleitor individualmente, sem a existência de lei regulamentando programa social nesse sentido.

Olair Ruoso admitiu que a obra foi realizada dentro de sua propriedade, beneficiando unicamente a ele e a terceiros com quem contratou o arrendamento de sua terra (...).

Sobre o fato também incide a mesma vedação do art. 73, § 10, da Lei n.9.504/97.

Houve a prestação de um serviço – construção de bueiro – para eleitor específico sem a previsão dessa assistência em lei e execução no ano anterior, sendo indiferente que a obra tenha sido realizada com ou sem finalidade eleitoral.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

30/48

Aqui cabe a mesma ponderação feita em relação à doação de brita a eleitores específicos, ou seja que o art. 73, § 10 da LE não condiciona o ilícito à finalidade eleitoral do serviço ou distribuição dos bens, pouco importando se o benefício é condicionado ao voto do eleitor ou mesmo se é acompanhado de propaganda eleitoral. Isso porque para ser irregular, basta que ocorra a entrega de bens pela Administração no ano eleitoral sem a existência de lei instituindo o programa e sem execução orçamentária anterior.

A observação é pertinente ao presente inquérito policial porque **o eleitor beneficiado, Olair Ruoso, no testemunho prestado perante o Juízo Eleitoral, foi categórico quando “Disse que ninguém pediu votos em troca da construção de tal bueiro e que não teve influência no voto do declarante”**. E ainda acrescentou: *“A relação que tem com o representado continua a mesma coisa de antes da obra ser realizada”*.

Nesse contexto, inexistente motivo para que seja promovida investigação criminal a respeito dessa notícia de fato.

Importante salientar que, tal qual no tópico anterior, o fato de ter sido reconhecida, por decisão judicial transitada em julgado, a prática de conduta vedada pelos ora investigados em razão da construção de um bueiro na propriedade de Olair Ruoso com o uso de bens e servidores públicos, no período eleitoral de 2016, não importa em incongruência da presente conclusão acerca do arquivamento da investigação criminal.

Isso porque, a conduta vedada em referência é de natureza objetiva, restando caracterizada quando construída a obra durante o período vedado pela legislação eleitoral, ressalvadas as exceções legais (calamidade, emergência, programa social instituído por lei e em execução no ano anterior), independentemente de quaisquer outros fatores. Ou seja, é irrelevante para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

31/48

caracterização da conduta vedada se o beneficiário ostenta ou não a qualidade de eleitor, se houve ou não distribuição concomitante de propaganda eleitoral, se houve ou não pedido concomitante de voto, por exemplo.

Perfeitamente possível, assim, a caracterização da conduta vedada e, ao mesmo tempo, a inexistência de indícios de que a construção do bueiro tenha sido acompanhada de pedido de voto ou condicionada ao voto do eleitor beneficiado, justamente os fundamentos para o pedido de arquivamento deste ponto da investigação.

Em relação à notícia de **locação do serviço de escavadeira hidráulica a eleitores em troca dos seus votos**, o Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral sintetizou as alegações das partes e as provas nos seguintes termos (transcrição com grifos nossos):

Fato 05: locação de serviço de escavadeira hidráulica com aumento considerável de quantidade com o objetivo de beneficiamento de eleitores.

Alegaram os representantes que houve locação de máquina escavadeira hidráulica utilizada na área rural, no ano eleitoral, com maior ênfase no mês de setembro, que fora realizada pela empresa Construtora Secretti Ltda. Disseram que propositalmente foram intensificados no mês de setembro os gastos com locação de máquina, para que os candidatos se beneficiassem da prestação de serviço oferecida aos eleitores do interior, com abuso de poder econômico, de autoridade e político do administrador, mediante utilização de recursos vinculados ao candidato à reeleição.

Os representados, por sua vez, lembraram que no mês de setembro estavam afastados da administração em razão da exoneração do cargo (Armando) e gozo regulamentar de férias (Luiz Affonso). Disseram que a Administração contrata a compra de horas máquina para programa de incentivo aos produtores rurais, realizando serviços de melhoria e abertura de estradas, açudes, preparação do solo, dentre outras funções, conforme Lei Municipal. As referidas horas são prestadas aos munícipes, agricultores, que delas se utilizam e se obrigam ao pagamento antecipado do valor correspondente a 66% da hora máquina utilizada, e os serviços são executados conforme cronograma da Secretaria de Agricultura e depende da possibilidade e condições climáticas. Disseram que, em 2016, houve a necessidade de aumento da compra de horas máquinas, sendo que mais de 150 horas foram utilizadas para desassoreamento do Rio Carijinho, que



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

32/48

trouxe benefícios aos moradores que sofriam com alagamentos nas residências em razão dos transbordos do rio. Referiram que a draga de propriedade do município restou danificada e está sem condições de uso, o que demandou maior necessidade de aquisição de horas máquinas. Asseveraram que os agricultores beneficiados com os serviços da escavadeira hidráulica efetuaram o pagamento antecipado aos cofres públicos para recebimento das horas máquina, totalizando o montante de R\$109.006,01 no ano de 2016.

Durante a instrução do feito foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pelos representados, sendo que os representantes não arrolaram **testemunhas**:

**JAIRO FARDIN**, motorista concursado do município, afirmou que a máquina utilizada para fazer o desassoreamento do Arroio Carijinho era uma draga, não sabendo se ela pertencia ou não ao Município. Disse que houve melhora para a população que morava à beira do arroio, sendo que antes havia alagamentos quando chovia e agora a água vai embora. O trabalho foi feito desde o início do ano e os representados não pediram voto para o declarante.

**VALDELÍRIO DRASCHLER** mencionou que a obra de desassoreamento do Arroio Carijinho no Bairro Baixada foi muito boa, pois em cada chuva era uma preocupação, havendo necessidade de vigília para acompanhar a subida do leito. Disse que fazia muito tempo que tal serviço não era feito no Município.

O funcionário público municipal **AMARILDO JOSÉ FARDIN**, informante, explicou que antes da Lei n. 3.838 o serviço estava deixando a desejar, sem controle, e o beneficiário pagava se quisesse. Depois da referida Lei, o controle passou a ser maior. A pessoa solicitava ao setor de tributos uma guia para pagamento antecipado das horas requeridas e somente após o pagamento era enviado o pedido para o setor da Secretaria de Agricultura para agendamento do serviço, conforme disponibilidade.

O **informante ADRIANO DE MORAES** referiu que o cidadão vai até a secretaria responsável (obras ou agricultura) e preenche um formulário sobre o serviço requerido e vai até o setor de arrecadação para pegar uma guia que deve ser paga na tesouraria, na CEF ou na lotérica. Disse que o prefeito pedia relatório semanal das horas pagas. O pagamento antecipado da locação é exigido pela Lei, a qual foi publicada na Administração dos representados, o que entende que facilitou a fiscalização do serviço, pois antes não havia controle de pagamento e a inadimplência era grande. Mencionou não ter percebido aumento considerável de pessoas no setor em 2016, continuando tudo normal.

**DARLAN KITTEL, informante**, referiu ter sido realizada obra na Rua Lino Lazzari, com a escavação e colocação de cano, o que se tratava de problema de longa data. Pelo que sabe o prefeito não pediu votos em troca das obras para a comunidade local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/48

Veja-se que **de tais relatos não há menção a compra de votos mediante concessão de uso do serviço de escavadeira**. Pelo contrário, há referência de utilização do serviço mediante prévio pagamento da taxa correspondente e do beneficiamento coletivo das obras realizadas no Município.

Nesse sentido também foi a prova documental apresentada nos autos, que não demonstrou grande diferença de proporcionalidade na prestação dos serviços durante o ano de 2016 com o mês de setembro/2016, conforme apontado na inicial.

Como bem discorreu o Ministério Público à fl. 2.167, os documentos de fls. 1322-1375 apontam os empenhos referentes aos serviços de máquinas e veículos, que demonstram uma regularidade que não destoia do proporcional, à exceção do mês de agosto.

(...)

Pelo contrário, **os representados demonstraram que os serviços foram prestados mediante prévia contribuição dos munícipes, sem vínculo ao voto, rendendo aos cofres públicos a quantia de R\$109.006,01 (fl. 1376), o que se entende favorável ao Município.**

Ademais, em observância aos documentos de fls. 1307-1319, verifica-se que foram dispendidos gastos com a utilização de equipamentos para a realização de obras no Município nos anos anteriores ao pleito eleitoral de 2016, sendo que em 2013 foram gastos R\$50.880,00, em 2014 R\$24.687,65, em 2015 R\$15.982,52 e em 2016 R\$38.040,00.

Desta forma, a prestação de serviços de horas-máquina não foi prestado somente em 2016, mas também nos anos anteriores da Administração Pública, e não houve aumento significativo de gastos, tampouco provas de fins eleitorais, que configurariam abuso de poder dos representados.

(...)

Ao analisar o recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente a AIJE, esta PRE-RS, na qualidade de *custos legis*, examinando a referida prova, concordou com a análise do conjunto probatório feita pelo magistrado de primeira instância, inclusive adotando-o como fundamento do parecer. O TRE-RS, por sua vez, manteve a sentença de improcedência da AIJE no ponto.

Tem-se, assim, que examinando a prova produzida na seara eleitoral cível, o MPE na origem, o juízo de primeira instância, esta PRE-RS e o TRE-RS concluíram não estar caracterizada a utilização da locação do serviço de escavadeira hidráulica para fins eleitorais.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inexiste, assim, motivo para que seja promovida investigação criminal a respeito dessa notícia de fato.

**Em conclusão**, em relação aos fatos objeto da presente investigação criminal que, segundo a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, se inserem, pela competência originária do TRE-RS, nas atribuições desta Procuradoria Regional Eleitoral – suposta troca de votos por bens e/ou serviços público municipais – não se vislumbram razões, pela ausência de indícios mínimos da existência dos crimes, para a continuidade das diligências investigativas ou para a ampliação da investigação a fim de abarcar outros fatos que já foram objeto de instrução judicial na AIJE n. 507-46.

Requer-se, assim, o arquivamento da investigação no ponto em que versa sobre a suposta troca de bens/serviços públicos municipais por votos.

**2.3. Pedido de Arquivamento – conjunto probatório coletado na Representação n. 553-35.2016.6.21.0053 e no presente inquérito policial – suposta troca de influência sobre o Conselho Tutelar por voto**

Um dos fatos ora investigados que permanecem na competência dessa egrégia Corte Eleitoral foi objeto de instrução judicial na seara eleitoral cível na Representação n. 553-35 (atualmente aguardando julgamento de embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou os recursos eleitorais).

Com efeito, na **Representação n. 553-35** foi promovida a instrução judicial da notícia atinente à suposta oferta feita por LUIZ AFFONSO TREVISAN a Marieli Rodrigues, de contratação de advogado e exercício de influência sobre o Conselho Tutelar, para, em troca do voto dessa eleitora, reverter a perda da guarda de sua filha.



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral, por ocasião da sentença, sintetizou as alegações das partes e as provas nos seguintes termos:

### 3) Oferta de vantagem pessoal:

Alegaram os representantes que, no período da campanha eleitoral, o representado Luiz Affonso Trevisan ofereceu vantagem pessoal a Marieli Rodrigues, com o fim de obter-lhe o voto, prometendo que após a eleição conseguiria um advogado para resolver a situação pessoal da eleitora perante o Conselho Tutelar, já que estava com limitação ao convívio da filha menor e sem o poder familiar.

Os representados negaram qualquer oferta de vantagem pessoal, desconhecendo a situação de Marieli Rodrigues.

Quanto ao fato, os representantes acostaram Ata notarial (fls. 121/123) e cópia da ata do Conselho Tutelar (fl. 124).

Com relação a gravação descrita na ata notarial, reporto-me ao disposto nos Fatos 01 e 02 quanto a ilicitude da prova, considerando que a captação ambiental ocorreu em locais com expectativa de privacidade e confiança e sem o conhecimento dos interlocutores, por motivos estritamente eleitorais.

Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro a ilicitude da prova.

O documento lavrado pelo Conselho Tutelar (fl. 124) contém as seguintes informações:

¿Veio até o CT MARIELI RODRIGUES relatando que no mês de setembro recebeu a visita do prefeito LUIZ AFONSO TREVISAN e algumas pessoas em sua residência, onde a mesma chegou perguntando se estava tomando muito chá de losna, e também perguntando se o Conselho tinha ajudado ter sua filha de volta sendo que teve aquela situação onde a mãe ganhou um bebê e deixa-o no mato e o Conselho entrega para a mãe de volta e no caso dela o Conselho não faz nada, segundo MARIELI o LUIZ AFONSO disse que seria um caso de ir para a rádio. MARIELI disse ainda que o prefeito irá ajudá-la ter sua filha de volta nem que tenha que contratar dois advogados e também irá chamar o CT para saber disso tudo. Explicamos a MARIELI que as decisões que vem do MP e da Juíza nós aceitamos e que quando foi entregue sua filha MARIA a sua tia TEREZA foi dito que quando provasse que tinha se tratado e estava boa ia ter a sua filha.¿

Importante destacar que o referido documento está acobertado pelo sigilo, considerando que se trata de ato praticado pelo Conselho Tutelar, o que ensejou a Notícia de fato nº 01894.000.028/2016 do Ministério Público, conforme referido à fl. 1168.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

36/48

Ao ser ouvida em juízo, a Conselheira Tutelar CATARINA BRIDI, afirmou que as cópias dos registros dos livros do Conselho Tutelar são fornecidos apenas por meio judicial. Reconheceu o documento de fl. 124 como sendo cópia do livro de registros do Conselho Tutelar e disse que conhece Marieli Rodrigues, em face dos atendimentos prestados em favor da filha menor, MARIA VITÓRIA. Declarou que:

¿(...)

Defesa: A senhora teve atendimento com relação a essa criança dela durante a campanha eleitoral ou após a campanha eleitoral? Teve contato com a MARIELI?

Testemunha: Eu só tive um com... a MARIELI, após as eleições, um dia ela chegou lá, me ameaçou, tá? E eu liguei pra AGNARA aqui do fórum, tá? E ela pediu que essa moça viesse até aqui, tá? Ela voltou, retornou daqui do fórum, foi lá me pedir desculpas e disse que não voltaria mais no Conselho, que o processo dela ela teria que vim aqui no fórum.

Defesa: Alguma vez, dona CATARINA, a MARIELI referiu pra senhora, nesse atendimento, que ela teria recebido proposta de vantagem, alguma coisa, por parte do LUIZ AFFONSO TREVISAN, prefeito?

Testemunha: Não. Primeiro lugar que o Conselho Tutelar não trata, nunca falou nada em política lá dentro. Não.

Defesa: nunca recebeu nenhuma queixa, como diz, da dona MARIELI?

Testemunha: Não. Não.

Defesa: a senhora, nessa ata aqui, lembra pela letra, sabe quem poderia ter feito esse registro dos conselheiros?

Testemunha: Não. Não, porque não, não sei.

Defesa: Quem estaria de, na escala nesse dia?

Testemunha: Ah eu não sei nem que... eu não sei o que aconteceu.

Defesa: Não tem o... aqui eu não consigo visualizar a data, doutora.

(...)

Juíza: A senhora pode olhar aqui, acho que aqui também não vai aparecer a data. Aonde que a senhora viu data doutora?

Defesa: Não tem data (inaudível)

Juíza: Não tem data. Então tá, a senhora pode levantar e olhar aqui a página 124.

Testemunha: É que, é assim oh, aqui em cima que a gente coloca o plantão e a data e as conselheiras que tão naquele dia.

Juíza: Em cima?

Testemunha: É. Aqui não tem, eu não sei.

Juíza: Não consegue visualizar?

Testemunha: Não, e nem sei que dia foi, não sei.

Juíza: nem eu consigo.

Testemunha: Porque nós trabalhamos, cada dia trabalhamos em 02.

Defesa: Dona CATARINA, a senhora lá no, aqui no Conselho Tutelar, visualizou alguma solicitação judicial ou do Ministério Público Estadual para extração de cópia desta ata?

Testemunha: Não.

(...)

Representante: A senhora referiu que não recebeu a queixa da MARIELI, não fez nenhum registro.

Testemunha: Não, não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37/48

Representante: A senhora. Tá. E outro colega registrou ou a senhora tá afirmando que o Conselho não registrou?

Testemunha: Se tem ali o xerox é porque alguém registrou, mas quem foi que registrou eu não posso afirmar, porque eu não fui.

(...)

Representante: Mas, sobre, especificamente, este fato que está sendo tratado no processo, a senhora tem algum conhecimento?

Testemunha: Não.

(...);

A informação das fls. 980/984 refere que a ata mencionada foi elaborada pela conselheira MARIA GORETE MONTEIRO, e que no dia, além desta, estavam as conselheiras LIZÉLIA BECKER VIEIRA e VERACI ROSO DA ROCHA.

Desta forma, do que consta nos autos, tenho que não restou comprovada a alegada oferta de vantagem pessoal feita pelo representado em favor de Marieli Rodrigues, não havendo elementos concretos e seguros acerca de suas circunstâncias, razão pela qual, improcede a representação no ponto.

Em primeira instância, a AIJE foi julgada improcedente neste ponto.

Ao examinar a prova em razão de recurso eleitoral, esta PRE-RS, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pelo reconhecimento da captação ilícita de sufrágio por MANINHO. Transcreve-se o respectivo trecho do parecer:

Primeiramente, quanto ao documento de fl. 121, trata-se de ata notarial em que transcrito conteúdo de um CD apresentado pelo representante Alencar Furlan.

No entanto, não é possível extrair do conteúdo da ata notarial, se o áudio foi gravado por um dos interlocutores, se houve autorização de quem foi gravado e se o local da gravação era público ou privado. Por essa razão, deve ser mantida a sentença no ponto em que considerou ilícita a gravação ambiental.

Quanto ao documento de fl. 124, lavrado pelo Conselho Tutelar, cujo teor foi transcrito acima, em que Marieli Rodrigues relata fato que em tese caracteriza captação ilícita de sufrágio, cumpre tecer as seguintes considerações.

De acordo com as informações prestadas pelo Conselho Tutelar a respeito do documento juntado à fl. 124, de fato houve o atendimento da Sra. Marieli Rodrigues, sendo que estavam na sala as Conselheiras Maria Gorete Monteiro, Lizélia Becker Vieira e Veraci Roso da Rocha (fl. 991-992). Ainda, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Tutelar, por se tratar de um caso delicado, foi acionado o Colegiado para uma reunião, a fim de tomar as medidas cabíveis, tendo sido lavrada a ata do dia 11-10-2016 (fl. 993-994).



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

38/48

O Conselho Tutelar, inclusive, juntou cópia da ata de atendimento da Sra. Mariele (fl. 995), com idêntico conteúdo à ata de fl. 124.

Assim, a ata de fl. 124 faz prova da captação ilícita de sufrágio pelo representado Affonso Trevisan, que fez promessa de “ajudar Mariele a ter sua filha de volta, nem que tivesse que contratar dois advogados e também iria chamar o Conselho Tutelar para saber disso tudo”, no mês de setembro, em pleno período de campanha eleitoral.

Veja-se que, ainda, que a ata de fl. 121 não seja considerada prova lícita para a comprovação da captação ilícita de sufrágio por parte de Affonso Trevisan, nela consta que Marieli “não era do partido de Maninho” e, por esse motivo, teria recebido a visita do candidato em sua residência com o objetivo de cooptar seu voto, conforme constou da ata de fl. 124.

Em relação à oitiva da testemunha Marieli Rodrigues, foi homologada a sua desistência, conforme ata de audiência de fl. 925.

**Dessa forma, em que pese Marieli não tenha vindo a juízo confirmar o fato narrado ao Conselho Tutelar, entendo que o documento registrado por este Conselho (fl. 124) é hábil a comprovar a captação ilícita de votos.**

O TRE-RS manteve a sentença de improcedência da AIJE no ponto. Transcreve-se o respectivo trecho do voto proferido pelo Des. Eleitoral Relator, acolhido pelos demais integrantes da Corte:

3º Fato:

Segundo a inicial, Luiz Affonso Trevisan garantiu à eleitora Marieli Rodrigues que providenciaria perante o conselho tutelar o restabelecimento de seu poder familiar sobre sua filha se a eleitora votasse nele.

Na folha 121 dos autos consta a degravação de uma conversa entre Marieli e uma pessoa chamada Gerson, na qual a eleitora afirma ter encontrado Luiz Trevisan e que o candidato teria lhe garantido ajuda com a questão de sua filha se a eleitora votasse nele.

Embora a gravação não possa ser considerada ilícita, seu valor probatório é bastante inexpressivo. Não se sabe em que condições ocorreu o diálogo, o qual inclusive foi provocado por pessoas envolvidas com a acusação após as eleições para preparar eventual ação judicial. Ademais, a própria eleitora afirma, na gravação, que “trabalhava” para o onze, evidenciando vínculo com o partido dos representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/48

A mera afirmação da eleitora, em uma gravação ambiental, de que teve seu voto cooptado ilicitamente é incapaz de sustentar o pretendido juízo condenatório.

No tocante aos registros perante o Conselho Tutelar, consta na folha 995 uma ata da reunião do Conselho Tutelar na qual relata que Marieli compareceu à entidade e informou que Luiz Trevisan iria ajudá-la a recuperar o poder familiar sobre sua filha, mesmo que precisasse contratar advogados para tanto, pois entendia inadequada a conduta da entidade.

O registro nada refere sobre eventual pedido de voto e em nada contribui para o esclarecimento dos fatos.

Ouvida no presente inquérito policial, por meio de carta precatória cumprida pela Delegacia de Polícia Civil de Palmeira das Missões (onde atualmente reside), **Marieli Rodrigues negou saber algo a respeito da troca de vantagens por votos.** Conforme explicou, *“nada sabe informar a respeito, pois quando ocorreu tais fatos, onde ficou sabendo apenas por comentários, a declarante encontrava-se no município de Palmeira das Missões-RS”* e *“que também nada sabe como a mesma foi citada em tal Inquérito Policial”* (fls. 151-2).

Nesse contexto, os indícios de eventual cooptação da eleitora por meio do oferecimento de influência sobre o Conselho Tutelar para o fim de que pudesse retomar a guarda de sua filha, resumem-se à: *(i)* áudio em que Marieli comenta o fato com integrantes da coligação contrária; e *(iii)* ata de atendimento no Conselho Tutelar, durante o qual Marieli comentou que MANINHO iria lhe ajudar a recuperar a guarda de sua filha.

Considerando que ambos elementos de informação constituem manifestações unilaterais de Marieli sobre o assunto, expressas a pessoas diversas em ocasiões diversas, bem como que ouvida em sede policial, ela negou qualquer conhecimento sobre o assunto, inexistente justificativa para que seja dada continuidade à investigação criminal do fato.



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

40/48

Requer-se, assim, o arquivamento da investigação no ponto em que versa sobre a suposta troca de influência sobre o Conselho Tutelar por voto.

**2.4. Competência do Juízo da 53ª Zona Eleitoral – interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função. Pedido de declínio de competência – conjunto probatório coletado na Representação n. 553-35.2016.6.21.0053 e no presente inquérito policial.**

Conforme anteriormente referido, a partir da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função definida pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, julgada em maio de 2018, associada ao princípio da parametricidade, a tramitação de expediente de natureza criminal na segunda instância da Justiça Eleitoral passou a ter como pressupostos: **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)<sup>6</sup>, **(2)** praticado por pessoa que no momento do crime e no momento da investigação/processo se encontra no exercício do cargo de Prefeito<sup>7</sup>, Vice-Governador<sup>8</sup>, Deputado Estadual<sup>9</sup> ou Secretário de Estado<sup>10</sup>; e **(3)** o fato praticado esteja relacionado às funções desempenhadas no respectivo cargo.

No caso concreto, o último requisito não se encontra preenchido em relação à parte dos fatos investigados; mais especificamente, em relação aqueles em que apontada a suposta troca de votos por ranchos.

Isso porque, conforme a prova oral colhida na presente investigação e o conjunto probatório coletado na Representação n. 553-35, os ranchos não teriam sido oferecidas no contexto da Prefeitura Municipal ou por servidores públicos

6 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

7 CRFB, art. 29, X.

8 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, X.

9 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.

10 CRFB, arts. 96, III e 125, § 1º; c/c Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 95, XI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/48

municipais em razão das suas funções, mas, meramente, pelos candidatos e/ou pessoas a eles relacionadas nas respectivas vizinhanças dos eleitores.

Oportuno salientar que essa Egrégia Corte Eleitoral já estendeu o posicionamento do STF expresso na AP 937 aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. **Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação.** Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

Da prova colhida em sede policial acerca da suposta troca de ranchos por votos destacam-se os depoimentos das seguintes pessoas: **(1)** Tiago Roberto de Souza, disse ter recebido rancho de Fabiano Puntel no valor de R\$ 200,00 para que votasse no candidato MANINHO (fl. 48); **(2)** Maria Francisca F. de Souza, disse ter recebido dois vales rancho, no valor de R\$ 80,00 cada, de familiares de “Côco”, os quais deveriam ser utilizados no Mercado Padilha, para que votasse no candidato a vereador “Tuki” (fls. 49-50); **(3)** Valeria Borges, disse ter recebido um vale rancho de “Côco”, o qual deveria ser utilizado no Mercado Bom Vizinho, para que votasse no candidato a vereador “Tuki” (fl. 52); **(4)** Rosecler Musart, disse ter recebido um vale rancho de “Côco”, o qual deveria ser utilizado no Mercado Bom Vizinho, para que votasse no candidato a vereador “Tuki” (fl.54); **(5)** Maiquieli da Silveira Limberger, disse ter recusado um vale rancho, no valor de R\$ 80,00, oferecido por “Côco” para

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

42/48

que votasse no vereador “Tuki” e ter recusado materiais de construção e vale rancho oferecidos por MANINHO e MEYERHOFER para que trocasse a placa do partido 11, fixada em sua casa, pela do 15 (fl. 56); **(6)** Almedo Costa, disse que seu sobrinho, Alcione Otto, e outras dez pessoas receberam gêneros alimentícios do Mercado Treviso, de propriedade de MANINHO, na véspera da eleição, em troca dos seus votos (fl. 62); **(7)** Rafael Zahn da Costa, disse que “Côco” trabalhou na campanha eleitoral do 15 (fl. 64); **(8)** Edemar Soares Antunes, disse que de quarta a sexta-feira vésperas da eleição a câmera de segurança de sua residência filmou uma movimentação constante de três veículos entrando e saindo do depósito do mercado Treviso repetidas vezes (fls. 66 e 126-CD); **(9)** Juarez da Rosa Ferreira, disse ter recebido um vale rancho, no valor de R\$ 80,00, de “Taquara”, o qual trabalha na Prefeitura e é proprietário do Mercado Padilha, para que votasse em MANINHO e MEYERHOFER (fl. 68 e 126-CD); **(10)** Juliana Franco, disse ter recebido promessa de rancho do candidato a vereador “Tuki” (PDT) em troca de seu voto, tendo retirado o vale rancho na residência de “Côco” e o trocado por mercadorias no Mercado Padilha (fls. 94 e 126-CD); **(11)** Alcione Alceu Otto, negou ter recebido gêneros alimentícios em troca de voto, disse que vota em MEYERHOFER porque é seu parente (fls. 97 e 126-CD); **(12)** Dirceu Rohde, negou ser proprietário de veículo e disse que costuma comprar no Mercado Treviso utilizando a porta da frente, pagando pelas mercadorias (fls. 100 e 126-CD); **(13)** Bruno Kegler (“Sebo”), afirmou que há anos costuma retirar restos de legumes pelos fundos do Mercado Treviso para alimentar sua criação de porcos e galinhas (fls. 102 e 126-CD); **(13)** Elisângela Rodrigues de Souza Eleitora, comadre de Maria Francisca F. de Souza, afirmou tê-la auxiliado a carregar o rancho que ela recebeu em troca de voto (fls. 122 e 126-CD); **(14)** Carlos Volmir dos Santos (“Coco”), afirmou “ser PP” há trinta anos mas que sua família se reuniu e decidiu apoiar a candidatura de “Tuki” (PDT) para vereador, negou ter feito campanha eleitoral para o PMDB (fls. 124 e 126-CD); e **(15)** Noeli I. Teichmann (“Preta”), disse que “Côco” trabalhou em prol da coligação adversária, acreditando que para o candidato a vereador “Tuki” (fl. 142).



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que concerne ao conjunto probatório coletado na **Representação n. 553.35.2016.6.21.0053**, transcreve-se os apontamentos realizados por esta PRE-RS, no parecer apresentado no respectivo recurso eleitoral (cuja íntegra segue em anexo):

***I.I.II. Da configuração de captação ilícita de sufrágio: entrega de vale rancho.***

Para a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio foi juntado aos autos o vale de fl. 88, em que manuscrito: “Mercado Padilha” e “Coco” com letra bastão, ou seja, letras separadas e maiúsculas. Para certificar-se de que a palavra manuscrita no vale teria sido escrita por Carlos Volmir dos Santos, o Côco, a magistrada de primeiro grau solicitou que o mesmo escrevesse o seu nome pelo menos 3 vezes e também o seu apelido (fl. 987).

Acerca da alegada entrega de rancho e vale rancho, foram ouvidas as seguintes testemunhas em juízo.

**A testemunha MARIA FRANCISCA FÁTIMA DE SOUZA, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que reside no bairro Pinhal. Que conhece Carlos, o Côco. Que as suas vizinhas foram até sua casa oferecer vale rancho, que teria sido ofertado pelo vereador Tuki. Que recebeu dois vales de R\$ 80,00. Que lhe pediram para votar no vereador Tuki. Que o rancho foi retirado no mercado Padilha e no mercado Bom Vizinho. Que teria que usar um adesivo do vereador do 15. Que Côco foi até sua casa e colocou o seu nome, Côco, no vale para ter validade. Que Côco era cabo eleitoral do vereador Tuki do 15. Que Côco não pediu voto para o prefeito, apenas para o vereador Tuki.**

**A testemunha VALÉRIA BORGES, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que reside no bairro Pinhal. Que conhece Carlos Volmir, o Côco. Que Côco fazia campanha no bairro para o Maninho e para o Tuki. Que Côco lhe procurou porque tinha o adesivo do 11 e estava com a água cortada. Côco lhe disse que se quisesse água ligada tinha que trocar de prefeito para o do 15. Côco pediu para votar no 15. Mora no bairro de Alencar.**

**A testemunha ROSECLER MUSSART, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que mora no bairro Pinhal. Conhece Carlos Volmir, o Côco. Disse que Côco trabalhava para o 15. Que Côco lhe procurou para oferecer um vale rancho no valor de R\$ 80,00 para votar no Maninho e no Tuki. Disse a Côco que no 15 não votava. O vale era o pedaço de uma folha de caderno. Côco mandou ela escrever o nome dela em cima e o nome dele embaixo. Que isso aconteceu umas três semanas antes das eleições. Fez a compra do rancho no mercado Bom Vizinho. Disse que tinha o 11 na sua casa. Tirou a folha de seu caderno. Disse que Carlos só sabe escrever “Coco”. Foi ao mercado e retirou a mercadoria. Disse que sempre foi do partido 11.**



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

44/48

A testemunha LAURECI SANTOS PADILHA, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que ele e sua esposa são proprietários do mercado Padilha. Disse que não fez nenhum acordo com o candidato Maninho ou vereadores para a distribuição de ranchos. Não tem conhecimento de distribuição de vales, ranchos e dinheiro no seu mercado. Não recebeu nenhum vale de rancho, nem sua esposa. Disse que houve diligência da polícia por ordem da justiça eleitoral em seu mercado. Disse que na época da campanha não estava no mercado o tempo todo, somente a partir das 18 horas e nos finais de semana. Conhece Côco e não fez campanha para nenhum vereador. Não reconheceu o vale de fl. 88.

CARLOS VOLMIR DOS SANTOS, ouvido em juízo como informante (CD de fl. 988), disse que tem o apelido de Côco. Disse que não trabalhou como cabo eleitoral para nenhum candidato. Não reconheceu o manuscrito de fl. 88. Reside no bairro Pinhal e ajuda as pessoas da comunidade. Disse que “quem precisa procura o Côco”. Escolheu apoiar Maninho e Armando. A sua esposa raspou a cabeça como promessa para a eleição de Maninho e Armando. Tem a segunda série do ensino fundamental.

SIRLEI DOS SANTOS, ouvida em juízo como informante (CD de fl. 988), disse que é esposa de Carlos Volmir dos Santos, o Côco. É filiada ao PP, porém era simpática à candidatura de Maninho e Tuqui. Reside no bairro Pinhal. Nem ela nem Côco fizeram campanha ou foram cabo eleitoral. Disse que Maninho Trevisan ajudou muito sua filha e que se Maninho e Tuki se elegessem iria raspar a cabeça. Que sua filha trabalhou como empregada de Maninho Trevisan e que ficou devendo obrigação a ele. Disse que recebeu oferta de “valor de comida” para troca de apoio, simpatia eleitoral e que não aceitou. Disse que é vice-presidente do bairro e que é referência no bairro. Possui dez filhos. Sua escolaridade é 5ª série do ensino fundamental.

FABIANO PUNTEL, ouvido em juízo como informante (CD de fl. 988), disse que não fez campanha eleitoral para nenhum candidato. Que em seu supermercado não houve troca de vales.

A testemunha LAUREN TEREZINHA BUTZKE REHBEIN, ouvida em juízo (CD de fl. 988), disse que não é filiada a nenhum partido e que não fez campanha eleitoral para nenhum partido. Residia na Linha Quinca na época da campanha eleitoral. Não viu ninguém distribuindo rancho, nem Fabiano. Disse que quem recebeu rancho foi Tiago e não ela. Que Gorete e Junior lhe ofereceram dinheiro e não aceitou. Que Tiago recebeu rancho de Gorete e Junior. Gorete e Junior lhe ofereceram emprego para trabalhar na campanha de Miguel e Alencar. Gorete e Junior lhe ofereceram dinheiro e rancho para votar em Miguel e Alencar.

A testemunha ELISANIO BERNARDI, ouvido em juízo (CD de fl. 788), disse que não é filiado a partido político e não fez campanha eleitoral. Disse que fornece verduras para o supermercado Treviso. Seguidamente abastece o supermercado Treviso. Durante a campanha eleitoral não viu ninguém



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45/48

abastecendo veículo com ranchos. Disse que não faz entregas de mercadoria à noite, em nenhum dia da semana.

A testemunha CEZAR AUGUSTO ZUCHETTO, ouvida em juízo (CD de fl. 788), disse que não é filiado a nenhum partido e não fez campanha eleitoral. Nunca viu nenhum veículo carregado com rancho durante a campanha eleitoral no depósito do mercado Treviso. Faz entrega de hortifrutis no mercado Treviso. Que seu filho também faz entregas de mercadorias no mercado Treviso.

A testemunha HEITOR CARLOS KOHLER, ouvida em juízo (CD de fl. 788), disse que não tem filiação partidária e não fez campanha eleitoral. Disse que trabalha com equipamentos de combate a incêndio e presta serviço ao supermercado Treviso. Que durante a campanha eleitoral não viu veículos carregando ranchos no depósito do supermercado Treviso. Não ouviu falar em fornecimento de rancho em troca de votos. Nunca prestou serviços durante a noite, apenas dentro do horário de expediente da empresa.

A testemunha MARCELO VIEIRA DA TRINDADE, ouvida em juízo (CD de fl. 788), disse que fornece óleo diesel aos geradores do supermercado Treviso. Durante a campanha eleitoral entrou no pátio do supermercado Treviso para fornecimento de óleo diesel, mas nunca presenciou veículo carregado com rancho. Nunca ouviu falar de fornecimento de rancho em troca de voto.

**A testemunha HOAREZ DA ROSA FERREIRA, ouvido em juízo (CD de fl. 927), disse que recebeu um vale rancho de R\$ 80,00 de Taquara, que tem um mercado no bairro Medianeira. Disse que em troca Taquara disse que teria que votar no 15 e que era o prefeito Maninho que estava dando. Disse que aceitou o rancho porque estava precisando. Disse que sua mulher foi no mercado e pegou carne. Disse que Taquara é funcionário da Prefeitura. Disse que foram distribuídos uns quantos vales no Medianeira. Taquara pediu para ele colocar adesivo, mas não colocou. Não quis dizer o nome de outras pessoas que teriam recebido o vale rancho.**

(...)

A testemunha Edemar Soares Antunes, ouvida como testemunha (CD de fl. 927), disse que é filiado ao PP e não participou ativamente da campanha eleitoral das últimas eleições. Disse que na semana anterior às eleições foi gravado grande movimento no depósito do supermercado Treviso na parte da tarde somente. Não viu o que estavam carregando ou descarregando. Disse que o movimento começou na quarta e havia veículos de pessoas que conhecia, como Bruno e Dirceu. Disse que sua casa fica nos fundos do mercado Treviso.

A testemunha ALMEDO COSTA, ouvida em juízo (CD de fl. 928), **disse que viu a entrega de rancho na Baixada.** A combi da entrega de rancho era do mercado do Maninho. Houve entrega para o seu cunhado, que é pobre e são 9 pessoas na família. Houve entrega de carne, pão, comida. Seu cunhado



## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46/48

não costumava comprar no mercado Treviso. Houve a entrega de rancho em caixas doadas pelo prefeito Maninho em troca de voto. São 8 votos na família. A entrega foi gratuita e foi no sábado antes da eleição. Não recebeu nenhuma vantagem para estar em juízo.

**Assim, dos testemunhos acima, colhe-se que Maria Francisca Fátima de Souza, Rosecler Mussart e Hoarez da Rosa Ferreira confirmaram o recebimento de oferta de vale rancho no valor de R\$ 80,00 cada em troca de voto para o candidato Maninho Trevisan.**

A partir dessas referências fica clara a inexistência de relação de tais fatos com o mandato de Prefeito Municipal, circunstância que afasta a atribuição desta PRE-RS para a formação da *opinio delicti*.

Por essas razões, considerando o novo paradigma interpretativo do foro por prerrogativa de função, requer-se o declínio da competência ao Juízo Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral quanto aos fatos envolvendo promessa/dação de ranchos em troca de votos, a fim de que, aberta vista ao membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, se manifeste acerca do pedido da Autoridade Policial de dilação de prazo para a conclusão da investigação.

### **2.4. “Inquérito” n. 515-23.2016.6.21.0053: identidade de fatos**

Conforme referido ao início, o inquérito policial em epígrafe foi instaurado a partir do recebimento pela Polícia Federal de cópia da Representação n. 553-35 encaminhada pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral.

Ocorre que, concomitantemente ao oferecimento daquela representação na seara eleitoral cível, um dos representantes, *Alencar Furlan*, noticiou os exatos mesmos fatos à Polícia Federal em Santa Cruz do Sul, dando origem à Certidão de Ocorrência n. 201/2016, autuada na Justiça Eleitoral sob o n. 515-23.2016.6.21.0053.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

47/48

Logo após o registro na Justiça Eleitoral, os autos n. 515-23 foram declinados a esse TRE-RS que, ato contínuo, os encaminhou a esta PRE-RS.

Analisando-se seu conteúdo, percebe-se que a despeito do expediente ter sido autuado na classe “Inquérito”, não houve efetiva instauração de investigação paralela à presente, resumindo-se à simples notícia de fato seguida de declínio de competência.

Logo, porque os fatos noticiados no “Inquérito” n. 515-23 correspondem aos fatos que já se encontram sob investigação nos presentes autos, inexistente razão para instauração de novo procedimento investigativo, devendo aquela autuação (que segue anexa a esta promoção) ser juntada a este inquérito.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

**(1) a juntada dos documentos anexos**, consistentes em cópias de decisões judiciais e de pareceres proferidos no RE 507-46 e no RE 553-35;

**(1) o arquivamento parcial do inquérito policial**, especificamente em relação aos fatos envolvendo a suposta troca de bens e/ou serviços públicos municipais por votos e a suposta troca de influência sobre o Conselho Tutelar por voto, em razão da inexistência de indícios mínimos da ocorrência dos crimes que justifiquem a continuidade da investigação, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

48/48

**(2) o declínio parcial do inquérito policial ao Juízo da 53ª Zona Eleitoral**, especificamente em relação aos fatos envolvendo a suposta troca de ranchos por votos, em razão do novo paradigma interpretativo do foro por prerrogativa de função e da inexistência de indícios de que tais fatos estejam relacionados ao exercício do mandato de Prefeito Municipal de Sobradinho por LUIZ AFFONSO TREVISAN; e

**(3) o apensamento/juntada do expediente n. 515-23.2016.6.21.0053** aos presentes autos, em razão da identidade de fatos.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**